

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 22 de julho 2005

ANO VIII - EDIÇÃO 3171

R\$ 1,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno em exercício
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004516-9

IMPETRANTE : JAIRON DUARTE MADURO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JAIRON DUARTE MADURO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradora Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004517-7

IMPETRANTE : JJERRFFRESON OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JJERRFFRESON OLIVEIRA , devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004515-1

IMPETRANTE :	GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GILVAN PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004513-6

IMPETRANTE :	GISLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GISLEY DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o

objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004512-8**

IMPETRANTE	:	GLEIDSON NEI AMORIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GLEIDSON NEI AMORIM DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem

financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004507-6**

IMPETRANTE	:	JANARI DE SOUZA SALES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JANARI DE SOUZA SALES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004511-0**

IMPETRANTE	:	GRACINDO DA SILVA
MAGALHÃES	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisa-se detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser

concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004510-2**

IMPETRANTE	:	JEFFERSON INÁCIO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JEFFERSON INÁCIO ARAÚJO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisa-se detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004509-4

IMPETRANTE	:	JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADRE
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADRE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004506-0

IMPETRANTE	:	JAMY RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JAMY RODRIGUES GUIMARÃES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA

PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004505-2**

IMPETRANTE	:	JAMES MACELLARO THOMÉ
FILHO	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JAMES MACELLARO THOMÉ FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando

– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004504-5**

IMPETRANTE	:	IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IVAN BASILEU DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando

do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar. Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar. Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004502-9

IMPETRANTE	:	IVAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IVAN ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima. Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar. Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar. Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004501-1

IMPETRANTE	:	IGOR FABIANO BRANCO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IGOR FABIANO BRANCO ROSA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.
Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004500-3

IMPETRANTE	:	IGOR TAVARES FIGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IGOR TAVARES FIGUEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado.

Por estas razões, denego o pedido liminar.
Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004499-8

IMPETRANTE	:	IDELO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IDELO SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.
Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004498-0
IMPETRANTE : HUGO SANTHIAGO FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

HUGO SANTHIAGO FERREIRA MARTINS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004497-2
IMPETRANTE : HORTAGUINAN VERAS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

HORTAGUINAN VERAS CAMPOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004496-4

IMPETRANTE : HERMES RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004495-6

IMPETRANTE : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

HÉLIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, promunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004494-9

IMPETRANTE : GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES	ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GUILHERME OTHON PIRES RODRIGUES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004378-4

IMPETRANTE : ANA KARINE ALVES DE SOUSA	ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANA KARINE ALVES DE SOUSA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineeficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004514-4

IMPETRANTE : GRÉCIA DA COSTA BRÍGIDO
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GRÉCIA DA COSTA BRÍGIDO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004503-7
 IMPETRANTE : IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004507-8

IMPETRANTE : JANAÍNA BUTTINI SELLA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JANAÍNA BUTTINI SELLA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. E que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004526-8
 IMPETRANTE : JORGE FERNANDO CIZINO DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JORGE FERNANDO CIZINO DE PAIVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004527-6

IMPETRANTE	: JOHN HEBERTT SALES
ADVOGADA	: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOHN HEBERTT SALES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, promunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004528-4

IMPETRANTE	:	JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ
FILHO	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004529-2

IMPETRANTE	:	JOÃO MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO MARCELO DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com

pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não condiz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004530-0

IMPETRANTE :	JOÃO LIVAMAR RODRIGUES PINHO
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO LIVAMAR RODRIGUES PINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não condiz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004518-5

IMPETRANTE :	JESSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JESSE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado

de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passa a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004519-3

IMPETRANTE	:	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31

de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passa a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004520-1

IMPETRANTE	:	JESIELSON CRUZ BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JESIELSON CRUZ BEZERRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31

favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV). Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”. Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004521-9

IMPETRANTE	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
FILHO		
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor

dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineeficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004522-7

IMPETRANTE	:	JOÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004523-5

IMPETRANTE	:	JOÃO PAULO DINELLY COELHO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO PAULO DINELLY COELHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003,

“ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004524-3

IMPETRANTE	:	JOÃO BATISTA CATALANO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JOÃO BATISTA CATALANO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004525-0

IMPETRANTE : GIVANILDO MOURA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GIVANILDO MOURA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não

poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004533-4
IMPETRANTES: MIQUÉIAS MARQUES MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a advogada constituída nos autos, para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, § único CPC), emendar a peça inicial adequando-a ao disposto no art. 282, inciso II, do CPC.

Outrossim, arrimado no art. 46, § único, do mesmo Diploma Legal, limito em 20 (vinte) o número de litigantes ativos nesta relação processual a fim de não comprometer a rápida solução do litígio.

Em consequência, declaro extinto o feito com relação ao quantitativo excedente ao número de litigantes ora fixado.

Após o transcurso do prazo, cumprida ou não a diligência, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de julho de 2005,

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004534-2

IMPETRANTES: JORGE GOMES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a advogada constituída nos autos, para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, § único CPC), emendar a peça inicial adequando-a ao disposto no art. 282, inciso II, do CPC.

Outrossim, arrimado no art. 46, § único, do mesmo Diploma Legal, limito em 20 (vinte) o número de litigantes ativos nesta relação processual a fim de não comprometer a rápida solução do litígio. Em consequência, declaro extinto o feito com relação ao quantitativo excedente ao número de litigantes ora fixado.

Após o transcurso do prazo, cumprida ou não a diligência, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de julho de 2005,

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 05 004531-8
IMPETRANTES: VILSON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Examinando a peça inicial, observa-se que nela não consta no seu préâmbulo a inclusão e qualificação dos litigantes indicados às fls. 08/09, na forma exigida pelo art. 282, inciso II, do CPC.

Destarte, intime-se a advogada constituída nos autos, para, no prazo de dez (10) dias, promover por meio de petição suplementar, o saneamento da irregularidade, sob pena de indeferimento (art. 284, § único, CPC).

Após o transcurso do prazo, cumprida ou não a diligência, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de julho de 2005,

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

AGRADO REGIMENTAL DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
N.º 2313 DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 03 001697-5/ BOA VISTA-RR
AGRAVANTES: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JAIME BRASIL FILHO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO:

Considerando o Telex oriundo do Supremo Tribunal Federal, da lavra da Ministra Ellen Gracie, informando o restabelecimento da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 010.03.001697-5, determino que seja oficiado ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima, para que no prazo de 48 horas, cumpra a supracitada decisão, nomeando os impetrantes como Defensores Públicos. Encaminhe-se cópia do acórdão, bem como do Telex/STF.

Oficie-se ao Defensor Público Geral, encaminhando-se cópias dos documentos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2005.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0010.05.004150-7 – BOA VISTA/RR.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA – NÃO CABIMENTO – COMPETÊNCIA DAS VARAS GENÉRICAS.

1. Não cabe ao ente estatal substituir sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, na relação jurídico-processual, com o conseqüente deslocamento da competência.
2. Competência das Varas Cíveis Genéricas para processar e julgar feito em que é parte sociedade de economia mista.
3. Inteligência do art. 31, IV, do COJERR.
4. Remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA NUNES Presidente	Des. ROBÉRIO NUNES Relator
	Des. CARLOS HENRIQUES Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004335-4 – BOA VISTA/RR.
APELANTES: JOSÉ WILLANY SOARES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
APELADO: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSÉ WILLANY SOARES DE FREITAS e Outros interpuseram apelação (fls. 103/110) contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Reintegração de Posse n. 001004081143-1, a qual julgou procedente o pedido.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 116).

A apelada apresentou contra-razões às fls. 121/139.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

A sentença (fls. 97/99) foi publicada no DPJ n. 3099, que circulou no dia 07.04.2005 (quinta-feira). Da análise dos autos, verifico, conforme anotação manuscrita à fl. 103 – verso, que a presente apelação foi interposta no último dia do prazo (art. 508 do CPC), dia 22.04.2005 (sexta-feira), porém, às 18 h 15 min no Plantão Judicial e não no Protocolo.

O parágrafo 3º do art. 172 do CPC, dispõe:

“Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

A Portaria nº 265/02, de 15.05.2002, estabelece como horário oficial de funcionamento, o período compreendido de 08:00h às 18:00h.

Destarte, à luz desses dispositivos legais, entendo como intempestivo o presente recurso, por ter sido protocolado fora do local e horário estabelecido.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) o horário do protocolo pode ser fixado por norma de organização judiciária. Se o ato processual tiver de ser praticado por petição (interposição de recurso, contestação etc.), deve sé-lo até o último dia do prazo, dentro do expediente do protocolo fixado por norma local de organização judiciária."

No mesmo sentido, peço vênia para colacionar recente posicionamento do STJ, publicado no sítio www.stj.gov.br no link de notícias, no dia 5.07.2005 *in verbis*:

"(...) Para a verificação da tempestividade de petição, vale apenas o registro do protocolo do tribunal (...) Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não apreciou as alegações apresentadas no recurso especial que visava reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) (...)"

Para o Ministro Fernando Gonçalves, relator do recurso, (...). “a tempestividade do recurso é oferecida pelo registro no ‘protocolo’, até mesmo como forma de aplicabilidade do princípio da paridade, onde as partes devem ser posicionadas no mesmo pé de igualdade.” O Ministro concluiu afirmando que o próprio tribunal local registrou que o recurso foi encaminhado no último dia, mas após o fechamento do protocolo geral, o que contraria o disposto no parágrafo 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil (...”

Diante do exposto, ausente o pressuposto da tempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso XIV do art. 175 do RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2005.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004340-4– BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: CLÁUDIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: ORLANDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

CLÁUDIO BARBOSA DE ARAÚJO interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocatória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da medida cautelar inominada – processo n.º 010 05 108836-6, determinou a suspensão do processo eleitoral na Grande Loja Maçônica do Estado de Roraima, “até decisão posterior”.

Pretende a extinção da medida cautelar sem apreciação do mérito, sob alegar “*falta de objeto*”, vez que “...não há mais de se cogitar em processo de eleição, pois já findado com a apuração e o resultado do pleito eleitoral que sufragou o nome dos irmãos Ademir Pinheiro e Lindberg Melo da Silva como Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, respectivamente...”. (sic – fl. 04)

Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a pessoa jurídica que legalmente representa – Grande Loja Maçônica do Estado de Roraima – é quem deveria ter sido ação, tendo como litisconsortes necessários os declarados vencedores no processo eleitoral em discussão.

No mérito, sustenta que a não abertura da urna de votação da Loja Maçônica David Pereira da Silna nº 7, do Oriente de São João da Baliza, deu-se em observância ao quanto disposto no art. 10 do Código Eleitoral Maçônico. Diz que fora determinado pelo Grão-

Mestre, com base em parecer emitido pela Comissão Eleitoral da instituição, a não realização das eleições neta Loja, em decorrência da constatação de diversas irregularidades na mesma.

Aduz que “os ditames legais foram efetivamente observados e oportunizado ao Agravado a apresentação de defesa administrativa” relativamente à aludida decisão administrativa.

Requer, liminarmente, a concessão de feito suspensivo ao presente recurso, “com o fito de empossar os eleitos em regular processo eleitoral”.

Consabido, até porque decorrente de expressa previsão legal – artigo 558 do Código de Processo Civil – a ocorrência simultânea de dois requisitos para o deferimento da medida prevista no mesmo dispositivo: a possibilidade de resultado danoso de natureza grave e de difícil reparação, além de demonstrar-se relevante a argumentação jurídica.

Por quanto necessário a concomitância dos dois requisitos retronominados, dispensável até o exame da relevância da tese jurídica diante da ausência da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Ao intentar o recurso, o agravante trouxe a sustentar a sua pretensão seguinte alegação para atender ao nominado requisito:

“... a suspensão liminar do processo eleitoral maçônico, acaso persista, ensejerá demandas judiciais no sentido de empossar os eleitos, causando prejuízos de ordem processual ao Agravante, como, por exemplo, condenação a pagamento de custas judiciais e honorários, inclusive gerando descontrole administrativo e financeiro na sua Administração da Grande Loja do Estado de Roraima, correndo o risco, ainda, de ser responsabilidade civil ou criminalmente”. (sic – fl. 12)

Como visto, o *periculum in mora* que alenta o agravante reside no possível acesso ao Poder Judiciário com os consectários naturais, como condenação a pagamento de honorários, dentre outros, nominadamente. Não é esta, a toda evidência, a previsão legislativa materializada no referido art. 558 do CPC. Tais lesões devem significar a irreversibilidade da liminar deferida em primeiro grau, ou ocasionar danos de difícil ou impossível reparação na órbita econômica ou moral, o que não inclui demandar no Judiciário a concretização dos direitos das partes. Assim também não podem ser considerados pagamento de custas e de honorários e responsabilização civil e criminal, haja vista que ditas cominações impõem-se aos vencidos nas pendangas judiciais.

Nestas condições, incorrendo o *periculum in mora*, denego o pedido liminar.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Ritos.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004560-7– BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: JOSÉ RENATO HADAD,
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO
AGRAVADO: JUAN SRAGOWICZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

JOSÉ RENATO HADAD interpõe recurso de agravo contra decisão de lavra do Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Boa Vista que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do autor JUAN SRAGOWICZ, ora agravado, ou de quem o represente, para administrar a Sociedade Rádio Equatorial Ltda e a Tv Imperial Sociedade Ltda, impondo ao réu que se abstenha de invadir as dependências das aludidas sociedades até a solução do litígio. Pugna a esta Relatoria a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, acostada aos autos a fls. 76/78.

Aduz o agravante, inicialmente, que é sócio cotista da Sociedade Rádio Equatorial Ltda, possuindo 10% (dez por cento) de suas

quotas, tendo composto o pólo passivo da demanda subjacente em razão de pedido formulado pelo agravado (cf. fls. 80).

Sustenta o recorrente a irregularidade processual do agravado, bem assim ser ineficaz a alteração contratual na referida sociedade promovida pelo agravado, através da qual o mesmo conferiu a si poderes de administração e gerência. Alegando estar mais de quinze anos na gerência da Sociedade Rádio Equatorial Ltda e que, o agravado, “contra legem”, dela o retirou, afirma encontrar-se presente a fumaça do bom direito, bem como o *periculum in mora*, evidenciando a presença deste requisito com a justificativa de que “o tempo em que se ver tolhido de gerenciar a dita empresa, será um tempo que não poderá ser recuperado, sendo irreparável esse prejuízo” (cf. fls. 06).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Compulsando os autos, não se verifica, *primo ictu oculi*, qualquer ilegalidade na decisão vergastada.

Com efeito, quanto à alegada irregularidade da representação processual do agravado, certo é que a procuração a que se refere o agravante (fls. 68), não se revela instrumento inidônea para constituição de advogado, sendo assim, irrelevante para o exame da liminar.

Quanto às demais alegações, também não se infere das mesmas, em *summaria cognitio*, convencimento apto a suspender o provimento hostilizado, mormente quando os documentos carreados aos autos evidenciam que a quase totalidade das cotas da *Sociedade Rádio Equatorial Ltda* pertence ao agravado, circunstância a indicar a sua preponderância volitiva sobre a administração e gerência societária, esta, aliás, por si exercia desde a última alteração contratual em dezembro de 2002, além de se encontrar satisfativamente fundamentado e assentado em razões não atacadas neste recurso.

Ademais, não ocorrem, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários à pretendida atribuição de efeito suspensivo ao recurso em análise, segundo aletra do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto à fumaça do bom direito, o agravante sequer se refere à administração das sociedades e à prevalência da vontade dos sócios majoritários e, quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional invoca, não pode ser entendido tal como posto na exordial, a irreversibilidade do tempo.

Com efeito, há de, necessariamente, ser interpretado como dano de grande monta, de difícil ou impossível reparação, apto ainda a comprometer a eficácia da medida, se vier a ser deferida. Não há a mínima demonstração nesse sentido, sequer da possibilidade de ocorrência de dano.

Por tais razões, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se, inclusive o Agravado na forma, pelo prazo e para os fins do art. 527, V do CPC.

Boa Vista, 19 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003545-2- BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: ANTÔNIO MARINS RAÍZES E OUTRA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Estado de Roraima em face de Antônio Marins Raízes e outra, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CF, contra o v. acórdão de fls. 164/165.

Alega o recorrente, em síntese (fls.169/179) que a decisão vergastada afrontou os arts. 6º do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado (fl.181) o recorrido deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação das contra-razões.

É o relatório, decidido.

O presente recurso reúne condições de admissibilidade. Ressalte-se que o objeto do juízo de admissibilidade são os pressupostos, quais sejam: o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Estando presentes todos estes pressupostos, não há como negar seguimento ao presente recurso. Cumpre salientar ainda, que tratando-se de Recurso Especial, acrescenta-se aos pressupostos o prequestionamento.

Verifica-se, pela leitura do acórdão recorrido, que a matéria suscitada foi objeto de apreciação por esta corte, estando, assim, devidamente prequestionada.

O recorrente explicitou os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados: os arts. 6º do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil.

As questões são de direito, passíveis de revisão pelas instâncias superiores.

Isto posto, dou seguimento ao recurso.

Subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2005

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004548-2- BOA VISTA/RR.
APELANTE: J. Z. C. B. J.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: M. C. DE S. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos ao Cartório de origem a fim de certificar-se da apresentação de contra-razões pela recorrida, e para intimar-se o digno R. M. Público do recurso interposto.

Boa Vista, 21 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 21 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.^º 606 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, para participar da “Reunião de Diretores de Escolas de Magistratura”, a realizar-se na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 21 a 24.07.2005.

N.^º 607 – Cessar os efeitos, a contar de 18.07.2005, da Portaria n.^º 543, de 08.07.2005, publicada no DPJ n.^º 3162, de 09.07.2005, que designou o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, para responder pela 4.^a Vara Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORTARIAS DE 21 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.^º 608 – Interromper, a pedido, a contar de 22.07.2005, a licença para tratar de interesse particular concedida ao servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça, lotando-o na Central de Mandados.

N.^º 609 – Remover o servidor **FAIC IBRAIM ABDELAZIZ**, Secretário, do Gabinete dos Juízes Substitutos para a 5.^a Vara Criminal, a contar de 07.07.2005.

N.^º 610 – Designar o Oficial de Justiça **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, para, nos termos da Portaria n.^º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 13 a 28.06.2005, em substituição ao servidor **FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORTARIA N.^º 611, DE 21 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho proferido pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 9.^º da Resolução n.^º 039/04;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 09.09.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORTARIA N.^º 612, DE 21 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 115-A da Lei Complementar Estadual n.^º 002/1993, incluído pelo art. 2.^º da Lei Complementar Estadual n.^º 076/2004, que limita a ajuda de custo para capacitação profissional dos magistrados em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo;

Considerando que o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Segunda Sessão Extraordinária, aprovou o aumento da ajuda de custo dos magistrados desta Corte de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento),

RESOLVE:

Art. 1.^º - Fixar o valor da ajuda de custo para capacitação dos magistrados, mensalmente, em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo, com a incidência dos devidos descontos legais.

Art. 2.^º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.^º - Esta portaria entra em vigor a partir de 21.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.^º 1559/2005

Origem: CEJURR

Assunto: Solicita a cessão do auditório do TJRR no período de junho/2005 a fevereiro/2006

Decisão

Adotando, como razão de decidir, o parecer jurídico de folhas 12/13, indefiro o pedido.

Dê-se ciência ao CEJURR.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 21 DE JULHO DE 2005.

CLARETE APARECIDA CASTRALLI
Chefe de Gabinete da Presidência

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 21/07/05

Procedimento Administrativo nº 1.854/05

Origem: **Gerson Rodrigues de Oliveira**

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, ao servidor: **Gerson Rodrigues de Oliveira**. Boa Vista, 20 de julho de 2005.” - Augusto Monteiro - Diretor Geral- TJ/RR.

Procedimento Administrativo nº 1.832/05

Origem: **Uili Guerreiro Cajú**

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: **Uili Guerreiro Cajú e Sandro Araújo de Magalhães**. Boa Vista, 20 de julho de 2005.” - Augusto Monteiro - Diretor Geral- TJ/RR.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PONTARIAS DE 21 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.^º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.^º 383 – Alterar as férias, relativas a 2.^a etapa do exercício de 2005, do servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça, para serem usufruídas no período de 27.07 a 05.08.2005.

N.^º 384 – Alterar as férias, relativas a 2.^a etapa do exercício de 2004, do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 05 a 16.12.2005.

N.^º 385 – Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2005, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2006.

N.º 386 – Conceder ao servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 29 e 30.08.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON HOPPE
Diretor

**COMARCA DE BOAVISTA
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

002422AM=>00103
003032AM=>00205
003351AM=>00315
010408BA=>00130
013827BA=>00025,00028,00074,00199,00266,00272,00276
012429CE=>00255
014120CE=>00313
015978DF=>00034,00139
017512DF=>00198
017806DF=>00033,00139
002680MT=>00295
009803PA-A=>00246
011336PA=>00246,00282
006056PE=>00024
029720PR=>00322
001029RO=>00191
000005RR-B=>00245
000008RR-B=>00317
000010RR=>00099
000021RR=>00251,00262
000025RR-A=>00260
000039RR-A=>00328
000042RR-B=>00140
000048RR-B=>00078,00227,00340
000051RR-B=>00029
000052RR=>00151,00165,00172,00173,00174,00180,00182,
00187,00188,00209
000055RR=>00141
000058RR-B=>00325
000060RR=>00081,00138
000061RR-A=>00317
000070RR-B=>00257
000072RR-B=>00200,00275
000074RR-B=>00143,00148,00297,00302,00310
000077RR-A=>00039,00138,00152,00285,00331,00338
000077RR-E=>00207,00244,00274,00277,00294
000078RR-A=>00266,00290
000078RR=>00067,00083,00244,00292,00309,00312
000081RR=>00140
000083RR-E=>00274
000084RR-A=>00149,00151,00165,00215,00229
000086RR-E=>00141
000092RR-B=>00280
000098RR-B=>00098,00318
000100RR-B=>00140,00214
000101RR-B=>00249,00256,00257,00258,00259,00271,
00280,00281,00283,00302
000105RR-B=>00202,00245,00263,00264,00265
000107RR-A=>00081
000110RR-B=>00276,00291
000111RR-B=>00302
000113RR-B=>00289
000114RR-A=>00207,00304
000114RR-B=>00273
000117RR-B=>00129
000118RR-A=>00085,00086,00133
000118RR=>00052
000119RR-A=>00343
000120RR-B=>00149
000124RR-B=>00251,00262
000125RR=>00138,00199,00250,00266,00276
000128RR-B=>00312
000136RR-B=>00069
000139RR-B=>00062,00063,00107,00124,00135,00141
000144RR-A=>00251,00262,00330

000145RR=>00075,00131
000146RR-A=>00140
000146RR-B=>00116
000147RR-B=>00087
000149RR-A=>00287,00301
000149RR=>00287,00299
000153RR=>00082
000155RR-B=>00337
000155RR=>00141
000156RR=>00021,00298,00303,00314
000157RR-B=>00252
000158RR-A=>00136
000160RR-B=>00106,00120
000160RR=>00254,00301
000162RR-A=>00317
000162RR-B=>00192
000164RR=>00251,00262,00293,00329
000171RR-B=>00197,00286,00303,00306,00307
000174RR-A=>00100
000175RR-B=>00064
000177RR=>00050,00051,00339
000178RR-B=>00093,00109,00110,00112,00119,00134
000178RR=>00090,00315
000180RR-A=>00092,00332
000182RR-B=>00340
000184RR-A=>00102
000184RR=>00307
000185RR-A=>00096
000185RR=>00089,00253
000186RR=>00118,00135
000187RR=>00270
000189RR=>00197,00274,00280
000190RR=>00032,00330
000192RR-A=>00079
000203RR=>00261,00288,00300,00315
000205RR-B=>00193
000207RR-A=>00149
000208RR-A=>00269,00286
000209RR-A=>00295
000209RR=>00278,00305
000212RR=>00212
000213RR-B=>00026,00027,00144,00145,00189,00195,
00198,00200,00201,00288,00300
000214RR-B=>00144,00145,00146,00147,00199,00292,00300
000215RR-B=>00031,00036,00037,00038,00146,00150,
00152,00154,00156,00157,00158,00160,00162,00163,00164,
00166,00167,00168,00169,00170,00171,00175,00177,00178,
00183,00193,00212,00232,00235,00236,00237,00238,
00240,00241,00242,00243
000218RR-A=>00135
000220RR-B=>00167,00211,00216,00222,00223,
00226,00227,00228,00231,00233
000221RR=>00102,00317
000222RR-A=>00301
000222RR=>00101,00117
000223RR-A=>00129,00276,00291
000223RR=>00067,00188
000224RR-B=>00200,00207
000225RR=>00208
000226RR=>00190,00193,00196,00201
000231RR=>00080
000233RR=>00121
000236RR=>00035,00315
000237RR=>00156
000239RR-A=>00248,00284
000240RR=>00275
000245RR-A=>00286,00303,00304,00306,00307
000245RR=>00197
000248RR=>00058,00065,00066,00077
000250RR=>00307
000251RR=>00275,00305
000257RR=>00072,00088
000260RR=>00301,00308
000262RR=>00032,00275,00309
000263RR=>00193
000264RR=>00194,00207,00247,00274,00277,00294,00304
000269RR=>00126,00207,00304
000279RR=>00073,00094
000281RR=>00129
000282RR=>00267,00268,00273
000285RR=>00311
000292RR=>00113,00114,00199

000297RR=>00070
 000305RR=>00122,00212
 000311RR=>00318
 000315RR=>00022,00267,00313
 000316RR=>00190
 000321RR=>00076,00189,00336,00340,00342
 000323RR=>00033,00034,00076,00142,00143,00188,
 00206,00310
 000337RR=>00248
 000339RR=>00103
 000350RR=>00195
 000352RR=>00137
 000356RR=>00020
 000368RR=>00316
 000376RR=>00203
 000379RR=>00288,00300
 000384RR=>00296
 000385RR=>00203,00274,00280
 000387RR=>00296
 000393RR=>00340
 000405RR=>00311
 000406RR=>00287
 000425RR=>00025,00028
 009426RS=>00132
 084206SP=>00282
 130524SP=>00027,00300
 150707SP=>00279
 196403SP=>00153,00155,00159,00161,00210,00211,00213,
 00214,00216,00217,00218,00219,00220,00221,00222,00223,
 00224,00225,00226,00227,00228,00230,00231
 231747SP=>00279

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 20/07/2005

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00057 - 001005114086-0

Autor: C.G.O.; Réu: G.A.V.F. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00058 - 001005114087-8

Exeqüente: P.D.R.S.; Executado: O.N.S.J. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 580,00. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

CURATELA/INTERDIÇÃO

00059 - 001005114084-5

Requerente: E.M.S.P.; Interditado: J.P.R. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001005114101-7

Requerente: E.A.G.; Interditado: M.B.A. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00061 - 001005114016-7

Requerente: C.E.J.P.; Requerido: C.E.J.P.J. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

EMBARGOS DEVEDOR

00030 - 001005114114-0

Embargante: Municipio de Boa Vista; Embargado: Antonio Ramos Vieira e outros => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.209,77. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO FISCAL

00031 - 001005114071-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: R da S Castro e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 77.822,61. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

EXIBITÓRIA

00032 - 001005111930-2

Autor: Benildo Pereira Silva Filho; Réu: Francisco Alberto Santiago => Nova Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Helaine Maise de Moraes, Moacir José Bezerra Mota.

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00029 - 001005114017-5

Requerente: Marciano Santos Duarte => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - José Pedro de Araújo.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

ADJUDICAÇÃO

00021 - 001005114065-4

Requerente: Adilson Maciel Gandra; Requerido: Núbia Conceição da Silva Camurça e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 12.000,00. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00022 - 001005114066-2

Exequente: Jean Pierre Michetti; Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 9.540,74. Adv - Jean Pierre Michetti.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ORDINÁRIA

00023 - 001005113995-3

Requerente: Manoel Nascimento Moraes; Requerido: Vicente Nunes Ferreira => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

EMBARGOS DEVEDOR

00024 - 001005105339-4

Embargante: Cabral e Cia Ltda; Embargado: Agencia de Fomento do Estado de Roraima => Transferência Realizada em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Rachel Cabral da Silva.

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00025 - 001005114081-1

Requerente: Companhia de Desenvolvimento de Roraima-Codesaima; Requerido: Jose Jeronimo Figueiredo da Silva e outros => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 19.676,61. Adv - André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

EXECUÇÃO

00026 - 001001007995-1

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Lucicleide Garcia de Lima => Transferência Realizada em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 6.513,81. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

00027 - 001004089499-9

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Robinson Romulo Portela => Transferência Realizada em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 151.923,75. Adv - Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

00028 - 001005114082-9

Exeqüente: Companhia de Desenvolvimento de Roraima-Codesaima; Executado: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.165.152,90. Adv - André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

DECLARATÓRIA

00062 - 001005114102-5

Autor: J.S.C.; Réu: R.N.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 700,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00063 - 001005114103-3

Autor: A.R.S.; Réu: P.A.S.F. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.500,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00064 - 001005114080-3

Requerente: M.S.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 666,00. Adv - Márcio Wagner Maurício.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00065 - 001005114097-7

Requerente: J.C.P.; Requerido: S.G.A. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALVARÁ JUDICIAL

00066 - 001005114092-8

Requerente: M.C.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00067 - 001002029718-9

Inventariante: Nizete Melo Horta; Inventariado: Espólio de Olavo Naziazeno Horta e outros => Transferência Realizada em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 20.000,00. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro.

00068 - 001005114096-9

Inventariante: Caci Miranda da Silva => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 20.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00069 - 001005114064-7

Requerente: A.L.S.; Requerido: A.B.S. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Gilson Alcantara de Oliveira.

EXECUÇÃO

00070 - 001005114090-2

Exeqüente: R.F.S.C.; Executado: R.D.C. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 11.873,85. Adv - Cosmo Moreira de Carvalho.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00071 - 001005114091-0

Requerente: M.F.C.; Requerido: E.S.O. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

DECLARATÓRIA

00033 - 001005114077-9

Autor: Alcinara Magalhães Mota; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 57.126,08. Adv - Giorgianna Af Barsi de Almeida, Larissa de Melo Lima.

00034 - 001005114079-5

Autor: Joaquim Estevam de Araújo Neto; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 263.289,19. Adv - Erik Franklin Bezerra, Larissa de Melo Lima.

EMBARGOS DEVEDOR

00035 - 001005114076-1

Embargante: João Silva de Souza; Embargado: O Estado de Roraima => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 14.818,00. Adv - Josué dos Santos Filho.

EXECUÇÃO FISCAL

00036 - 001005114069-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Zglna Castelo Branco e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 11.045,72. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00037 - 001005114070-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: M da C Rodrigues e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.969,05. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00038 - 001005114072-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 997,80. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

INDENIZAÇÃO

00039 - 001005114089-4

Autor: Almir Mesquita de Campos; Réu: Boa Vista Energia S/A e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Nova Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Roberto Guedes Amorim.

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00054 - 001005114108-2

Autor: Delegado de Policia Civil - Daniel Ferreira Dias => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00055 - 001005114025-8

Réu: Noézio Ferreira Paiva de Castro => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001005114027-4

Réu: Evandro dos Santos Figueira => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jesus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00040 - 001005114075-3

Indiciado: A. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00041 - 001005114022-5

Autuado: Valdeiglan Alves Santos e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001005114026-6

Autuado: Valdeson Sampaio Andrade => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00043 - 001005114028-2

Indiciado: J.M. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00044 - 001005108860-6

Indiciado: D.L. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00045 - 001005108441-5

Autuado: Diassis Serafim de Lima e outros => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001005114021-7

Autuado: José Valdecir Rocha => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00047 - 001005114015-9

Indiciado: F.S.A. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001005114118-1

Indiciado: J.S.C. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00049 - 001005106315-3

Nova Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00050 - 001005114018-3

Requerente: Janio da Silva Conceição => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00051 - 001005114019-1

Requerente: Rosinaldo Miranda de Vasconcelos => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00052 - 001005114113-2

Requerente: Ionei Ramos Cardoso => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - José Fábio Martins da Silva.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00053 - 001005114024-1

Autuado: Marlison Farias Nogueira => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00001 - 001005114410-2

Infrator: R.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Audiência de Apresentação: Dia 01/08/2005, às 14:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00002 - 001005114413-6

Requerente: I.C.P.; Criança Adol: S.P.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00003 - 001005114436-7

Criança Adol: M.A.P. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00004 - 001005114412-8

Réu: B.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001005114437-5

Réu: E.F.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA INFRACIONAL

00006 - 001005114411-0

Infrator: J.H.B.C. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001005114415-1

Infrator: G.C.C. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00008 - 001005114414-4

Indiciado: V.A.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001005114438-3

Indiciado: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001005114439-1

Indiciado: H.A.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001005114440-9

Indiciado: C.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001005114441-7

Indiciado: N.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001005114442-5

Indiciado: T.S.C. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001005114443-3

Indiciado: S.A.F. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001005114444-1

Indiciado: F.F.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001005114445-8

Indiciado: M.S.R. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001005114446-6

Indiciado: M.G.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001005114456-5

Indiciado: P.S.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00072 - 001003061036-3

Requerente: K.C.S.C.; Requerido: J.B.C. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se por edital, para o pagamento das custas. Certificado o não pagamento, inscreva-se o devedor em dívida ativa. Após, arquive-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00073 - 001003066844-5

Requerente: J.H.S.P.; Requerido: J.R.A.P. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 28/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00074 - 001005109556-9

Requerente: D.S.S.; Requerido: L.C.S. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: Designe-se nova data para audiência. Cite-se e intimem-se, observando o endereço, digo as informações de f. 36. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - André Luís Villória Brandão.

ALVARÁ JUDICIAL

00075 - 001004078311-9

Requerente: Maria dos Anjos Souza da Silva e outros => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se, observando-se as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00076 - 001004093510-7

Requerente: E.K.L.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Despacho: Manifeste-se a parte requerente. Boa Vista/RR, 20/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Larissa de Melo Lima, Walterlon Azevedo Tertulino.

00077 - 001005105952-4

Requerente: D.S.P. => Aguarda Preparo do Cartório: reiterar ofício. Despacho: Reitere-se f. 18. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00078 - 001005112592-9

Requerente: Boanerges Jose dos Santos => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Defiro audiência de julgamento. Ouça-se o MP. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

ARROLAMENTO DE BENS

00079 - 001002021431-7

Requerente: M.N.V.B. e outros; Requerido: G.S.V. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 208. Boa Vista/RR, 17/12/04. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00080 - 001001002517-8

Inventariante: Danilo Rodrigues da Silva; Inventariado: Nádia Maria Rodrigues => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 66. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. O inventariante apresente a complementação da prestação de contas, bem como junte as certidões negativas Federal e Municipal, o plano de partilha e o comprovante do pagamento do ITCD. Após, dê-se vista à Curadora Especial a ao MP. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00081 - 001001005759-3

Inventariante: Maria de Nazareth Barros Silva; Inventariado: Noel da Silva Guimarães => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 202/203. 02 - Após, restaure-se a capa dos autos. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar.

00082 - 001002051871-7

Inventariante: Sonia Maria Mansine Clementino; Inventariado: Manoel José Macena => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro o pedido de fls. 75. Expeça-se o necessário. Intime-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00083 - 001003073828-9

Inventariante: Josemar Monteiro Coelho => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: Diga o inventariante, em 20 dias, inclusive sobre a petição de fl. 64. Após, nova conclusão. Intime-se. Boa Vista/RR, 11/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00084 - 001004091591-9

Inventariante: União (fazenda Nacional) => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) por mais 10 dias. Despacho: Aguarde-se por mais 10 dias o comparecimento para assinatura do termo. Oportunamente, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001004091753-5

Inventariante: Antonio Mendes da Silva; Inventariado: de Cujus Vicente Alves Ramalho => Intimação ordenado(a). Despacho: A Fazenda Pública foi devidamente intimada às fls. 30. Intime-se a PGE/RR a fim de manifestar-se nos autos, se entender necessário. Cumpra-se fls. 38. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00086 - 001004096334-9

Inventariante: Veronildo da Silva Holanda => Despacho: Arquive-se os autos, tendo em vista a parte interessada pagas as custas devidas. Compulsando os autos, observa-se que a Fazenda Pública já foi cientificada do feito em data anterior e os tributos foram devidamente recolhidos (fls. 16 e 36). Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00087 - 001005111986-4

Inventariante: Telma Maria Soares da Silva => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 07/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00088 - 001004081061-5

Requerente: L.R.C.; Interditado: M.A.R.C. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o requerente, para manifestação.

Nada requerido, em 10 dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00089 - 001005103375-0

Requerente: A.C.S.L.S.; Interditado: A.O.V.L.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO: O(a) causídico(a), manifestar quanto a(s) certidão(ões) supra. Boa Vista/RR, 14/07/05. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

00090 - 001005107293-1

Requerente: M.B.M.; Interditado: M.B.S.S. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 26/08/2005 às 08:00 horas. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00091 - 001005108851-5

Requerente: L.G.R.; Interditado: M.E.G.L. => Citação ordenado(a). Despacho: Segredo de justiça. Defiro justiça gratuita. Cite-se o interditando. Designe-se audiência para interrogatório. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00092 - 001004097840-4

Autor: A.A.S.; Réu: G.R.M. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 30. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00093 - 001004078947-0

Requerente: L.M.M.S.; Requerido: J.B.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Despacho: Diga a autora, em 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00094 - 001004089451-0

Requerente: I.J.S.G.; Requerido: H.A.G. => DECISÃO: Revelia Decretada. Despacho: 01 - Decreto a revelia do requerido, sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - A parte autora especifique as provas. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00095 - 001005104831-1

Requerente: A.G.O.; Requerido: M.P.O. => DECISÃO: Revelia Decretada. Despacho: 01 - Decreto a revelia da requerida, sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio a Dra. Emira Salomão para atuar como Curadora Especial da ré. 03 - Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 04 - Após, especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00096 - 001005107237-8

Requerente: A.S.N.; Requerido: R.F.N. => Citação ordenado(a). Despacho: Processando-se em segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se na forma requerida constando as advertências legais. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

00097 - 001005112605-9

Excipiente: L.R.A.A.A.; Excepto: P.V.A. => Emendar petição inicial no prazo de dias. Despacho: Na forma da lei, junte-se os originais, no prazo legal. Defiro assistência judiciária. Apense-se ao feito indicado. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00098 - 001001014526-5

Exeqüente: W.C.D.; Executado: C.S.D. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/

07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00099 - 001002029079-6

Exeqüente: C.F.S.; Executado: M.M.F.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Diga o exeqüente. Intime-se, pessoalmente, se necessário. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00100 - 001002031481-0

Exeqüente: B.P.S.; Executado: J.G.R.L. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

00101 - 001003059683-6

Exeqüente: K.L.O.; Executado: R.S.O. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00102 - 001003065685-3

Exeqüente: E.M.A.R. e outros; Executado: J.R.R. => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - DEfiro fls. 65, suspendendo o feito por 30 dias. 02 - Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 20/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00103 - 001003068755-1

Exeqüente: T.A.F.; Executado: E.S.F. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime pessoalmente a autora para dar andamento ao feito em 48, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares, Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00104 - 001004078424-0

Exeqüente: T.L.R.; Executado: F.M.R.F. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se por edital, para o pagamento das custas, o devedor, conforme fl. 39. Certificado o não pagamento, inscreva-se o devedor em dívida ativa. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00105 - 001004083622-2

Exeqüente: W.S.P.; Executado: E.P. => Aguarda Preparo do Cartório: renovar mandado. Despacho: Renove-se o mandado de fls. 33, para que a pessoa a ser intimada o cumpra em 05 dias, sob multa equivalente a 10% do valor da causa. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00106 - 001004085090-0

Exeqüente: T.R.A. e outros; Executado: O.S.A. => SENTENÇA: Acordo homologado. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Assim, extinguindo a execução, sem entrar no mérito, com base no art. 794, II do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00107 - 001004089550-9

Exeqüente: P.S.O. e outros; Executado: A.S.O. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00108 - 001004094449-7

Exeqüente: K.J.F.A.; Executado: J.F.S.L. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: A DPE/RR atualize a planilha de cálculo para prosseguimento do feito nos moldes do art. 732 do CPC, conforme entendimento ministerial. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00109 - 001004094570-0

Exeqüente: D.R.A.; Executado: A.R.N. => Aguarda expedição de mandado. Despacho: Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08/07/05.

Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00110 - 001004094575-9

Esequente: M.C.S.H.; Executado: H.J.R.H. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) esequente. Despacho: Manifique-se a esequente acerca da proposta de acordo de fls. 37/38. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00111 - 001004097914-7

Esequente: F.M.S. e outros; Executado: A.P.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ouça-se o MP. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00112 - 001005103245-5

Esequente: A.A.R.; Executado: A.B.R. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00113 - 001005103279-4

Esequente: S.V.O.F.; Executado: J.C.F. => Despacho: Remetam-se os autos novamente ao douto representante do MP, tendo em vista que a inicial foi deferida, tendo em vista que considerei como já juntada a procuração devida em razão de sua existência nos autos da ação de alimentos em apenso, f. 06, feito nº 010 04 092181-8. Ainda: nas questões alimentares, o fato de estar o instrumento de mandato em nome apenas da representante legal, não é óbice para seu processamento, pois a busca maior do direito é a subsistência da parte. Assim, determino diga o zeloso e culto representante ministerial sobre a justificativa apresentada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Andréia Margarida André.

00114 - 001005103280-2

Esequente: S.V.O.F.; Executado: J.C.F. => Despacho: Remetam-se os autos novamente ao douto representante do MP, tendo em vista que a inicial foi deferida, tendo em vista que considerei como já juntada a procuração devida em razão de sua existência nos autos da ação de alimentos em apenso, f. 06, feito nº 010 04 092181-8. Ainda: nas questões alimentares, o fato de estar o instrumento de mandato em nome apenas da representante legal, não é óbice para seu processamento, pois a busca maior do direito é a subsistência da parte. Assim, determino diga o zeloso e culto representante ministerial sobre a justificativa apresentada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Andréia Margarida André.

00115 - 001005104619-0

Esequente: S.S.M.; Executado: S.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) esequente. Despacho: Diga a esequente, em 10 dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVENTÁRIO NEGATIVO

00116 - 001001000196-3

Inventariante: M.J.S.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: 01 - A inventariante manifeste-se acerca do pagamento do IPTU parcelado, conforme fls. 45. 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00117 - 001004087976-8

Inventariante: Itamar da Silva Montelo => Curador especial nomeado(a). Despacho: 01 - Tendo em vista o ofício de fls. 34, nomeio a Dra. Emira Salomão para atuar como Curadora Especial dos menores. 02 - Intime-se a prestar compromisso, apresentar manifestação. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00118 - 001003058708-2

Requerente: P.A.C.N.; Requerido: A.C.M.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Despacho: Diga o autor, sobre a contestação

apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00119 - 001005105159-6

Requerente: A.C.S.; Requerido: M.B.V. e outros => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 20. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00120 - 001005112338-7

Requerente: F.V. e outros; Requerido: N.D.V. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 07/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00121 - 001002029828-6

Requerente: C.V.R.S.N.S.; Requerido: N.C.N.S. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00122 - 001003062681-5

Requerente: G.H.S.T.; Requerido: F.E.C.V. => Aguarda Preparo do Cartório: renovar mandado. Despacho: Renove-se o mandado de fls. 63, observando o exato endereço constante no mandado de fls. 19. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00123 - 001004096399-2

Requerente: D.B.R.; Requerido: M.C.R.F. => Aguarda resposta da precatória. Despacho: Aguarde o retorno da precatória em Cartório por 90 dias. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00124 - 001004097518-6

Requerente: L.K.S.; Requerido: D.A.C. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 25, observando que a pessoa a ser intimada é o requerido. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00125 - 001005104695-0

Requerente: E.M.A. e outros; Requerido: C.C.O.R. => Vista ao autor. Despacho: Ao autor para réplica, em 10 dias. Boa Vista/RR, 05/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00126 - 001004078694-8

Autor: F.R.C.J.; Réu: L.D.D.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ouça-se o douto representante do MP. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00127 - 001003069695-8

Requerente: W.W.W.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00128 - 001005105911-0

Autor: M.M.S.; Réu: R.M.S. e outros => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro f. 30. Cumpra-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00129 - 001003064136-8

Requerente: M.H.A.S.; Requerido: M.H.V.S. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 47. Boa Vista/RR, 30/06/05. Luiz Fernando

Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Miriam Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00130 - 001003069888-9

Requerente: A.S.P.F.; Requerido: A.E.L.P. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro f. 74. Designe-se nova data. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Clementes Esteves.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00131 - 001005100262-3

Requerente: F.M.L.S. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intimem-se por edital, para pagamento das custas processuais. Certificado o não pagamento, inscrevam-se os devedores em dívida ativa. Sendo o caso, arquive-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00132 - 001005104680-2

Requerente: I.C. e outros => Despacho: Intime-se o Sr. advogado por conta da A.R. Intime-se também a devedora, por edital, para pagamento das custas. Após, certificado o não pagamento, inscreva-se o devedor em dívida ativa. Sendo o caso, arquive-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 12/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(À) :
Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00136 - 001005105054-9

Autor: Neusmar Cirino Vieira; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Defiro a justiça gratuita. Cite-se.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00137 - 001005113967-2

Autor: Julian Silva Barroso; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: A defensoria Pública não possui personalidade Jurídica, sendo órgão do estado assim como, por exemplo, o Tribunal de Justiça ou Tribunal de Contas. Do exposto, desde logo, excluo a Defensoria Pública do pólo passivo da lide. Comunique-se à Distribuição. Cite-se o Réu: Estado de Roraima.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

DECLARATÓRIA

00138 - 001002041979-1

Autor: Vicente Adolfo Brasil; Réu: Marcos Rafael de Holanda Farias e outros => DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 141.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim.

00139 - 001005113950-8

Autor: Lucia Stock Medina; Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal neste Estado, após as providências cabíveis. Intime-se.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Erik Franklin Bezerra, Giorgianna Af Barsi de Almeida.

EMBARGOS DEVEDOR

00140 - 001001019702-7

Embargante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A; Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se as partes acerca da porposta de honorários.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Luciano

Alves de Queiroz, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00141 - 001002037014-3

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Eleide Gomes Mota => DESPACHO: Ao Contador, para efetuar os cálculos indicados ás fls. 119.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonio Oneildo Ferreira, Alessandra Andréia Miglioranza, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Ronald Rossi Ferreira.

00142 - 001005107799-7

Embargante: Municipio de Boa Vista; Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante => DESPACHO: Faculto mais uma vez emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 08.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Larissa de Melo Lima.

00143 - 001005107800-3

Embargante: Municipio de Boa Vista; Embargado: Antonio Ramos Vieira => DESPACHO: Faculto mais uma vez emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 09.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Larissa de Melo Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante.

EXECUÇÃO

00144 - 001004094723-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: R de Oliveira Parente e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

00145 - 001004096309-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição => DESPACHO: expeça-se novo mandado observando o endereço de fls. 60. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

00146 - 001004097473-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda => DESPACHO; Defiro o requerido ás fls. 40/41. Expeça-se mandado conforme endreços fornecidos ás fls. 32.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00147 - 001005100628-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Maia da Silva => DESPACHO: Manifeste-se o exequente.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa.

00148 - 001005102499-9

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros => DESPACHO: requisite-se o pagamento por intermédio de Precatório.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00149 - 001002038441-7

Exequente: Orlando Guedes Rodrigues; Executado: Municipio de Boa Vista => DESPACHO: Arquive-se provisoriamente aguardando pagamento.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Severino do Ramo Benício, Orlando Guedes Rodrigues.

EXECUÇÃO FISCAL

00150 - 001001003067-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Nilmar Fogassi Pinto e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para hasta pública. Intimações necessárias.BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00151 - 001001003150-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Neuza Silva Barbosa => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 174, do CTN, C/C O ART. 269, IV, CPC, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00152 - 001001003342-0
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: M Marinho da Silva e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para hasta pública. Intimações necessárias. BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00153 - 001001003691-0
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense e outros => DESPACHO: Arquivem-se.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00154 - 001001003728-0
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Lívio Ferreira e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00155 - 001001003848-6
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Retífica Mirage Ltda => DESPACHO: O exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados após leilão negativo. Sendo assim, nos termos do art. 24, II, a,da Lei 6.830/80, defiro a adjudicação dos bens pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação (art. 715, § 1º, CPC).BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00156 - 001001003861-9
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros => DESPACHO: Mantenha a decisão por seus próprios fundamentos. manifeste-se o exequente. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino.

00157 - 001001019215-0
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se o Exequente. (fls. 77).BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00158 - 001001019252-3
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00159 - 001001019283-8
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Sao Germano Com Imp e Exp Ltda => DESPACHO: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nomeio ao executado, citado por editorial, curador especial no processo o Dr. Natanael Ferreira (Defensor Público). Intime-se para ciência do encargo e apresentar a resposta que entender pertinente.BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00160 - 001001019321-6
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Alexandre Jose Ruan Prado => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 174, do CTN, C/C O ART. 269, IV, CPC, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00161 - 001001019372-9
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Construtora Piauí Ltda => DESPACHO: Recebo a Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nomeio ao executado, citado por editorial, curador especial no processo o Dr. Natanael Ferreira (Defensor Público). Intime-se para ciência do encargo e apresentar a resposta que entender pertinente.BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00162 - 001001019415-6
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Lima e Albuquerque Ltda e outros => DESPACHO; Intime-se por edital a parte executada para opor embargos no prazo legal. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00163 - 001002038808-7
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Evandro da Silva Pereira => DESPACHO: Nomeio ao executado, citado por editorial, curador especial na pessoa do DR. Natanael Ferreira (Defensor Público). Intime-se para ciência do encargo e apresentar a resposta que entender pertinente.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00164 - 001002043155-6
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros => DESPACHO: Quanto a avaliação, manifeste-se o exequente, observando fls. 112/113.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00165 - 001003061468-8
Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Celetino Antônio Luciano => DESPACHO: O exequente informe o número do CNPJ/ CPF do executado.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00166 - 001004076242-8
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jr Peixoto e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00167 - 001004091178-5
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Js Wanderley e outros => DESPACHO: registre-se a penhora. oficie-se ao CRI. expeça-se mandado de avaliação. Defiro item "e" de fls. 51. os executados ainda não foram intimados para opor embargos. desta forma intimem-se por edital.BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00168 - 001004091185-0
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: F Virino de Lima e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00169 - 001004093188-2
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: F Teixeira de Lima e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00170 - 001004093268-2
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Romsey Eno L Albuquerque e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00171 - 001005100111-2
Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ca Rocha e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00172 - 001005100416-5
Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda => DESPACHO: Expeça-se mandado de citação conforme requerido. BV, 20.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00173 - 001005101219-2
Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rossicleia Souza A Silva => DESPACHO; tentou-se efetuar consulta, foi constatado CPF inválido.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00174 - 001005101224-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ester Guimarães Santos => DESPACHO: Tentou-se efetuar consulta, foi constatado CPF inválido.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00175 - 001005101506-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00176 - 001005101586-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Francisco Carpanini => DESPACHO: expeça-se novo mandado, observando o endereço de fls. 22.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00177 - 001005101827-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: A da Conceição Rosas e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00178 - 001005102811-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Maria Tc de Oliveira e outros => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00179 - 001005102820-6

Executado: R N F de Oliveira Szafka Ltda e outros => DESPACHO: Arquivem-se.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00180 - 001005104660-4

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Ronaldo Ferreira Gontijo => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00181 - 001005105984-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Claumilde Filgueiras de Vasconcelos => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00182 - 001005105988-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Alberto Elionai Rodrigues Leitão => DESPACHO: Efetuada a consulta, aguarde-se resposta.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00183 - 001005106830-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Lindomar G de Medeiros e outros => DESPACHO: Expeça-se MANDADO DE AVALIAÇÃO. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00184 - 001005106920-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/ art. 269, II, CPC, extinguo a presente execução fiscal. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00185 - 001005107373-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Sueli Aparecida Queiroz Ribeiro e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/ art. 269, II, CPC, extinguo a presente execução fiscal. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.

BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00186 - 001005112764-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Feitosa de Melo => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00187 - 001005114034-0

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Julia Francisca de Souza Araujo => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

INDENIZAÇÃO

00188 - 001004081208-2

Autor: Jackson de Sousa Gomes; Réu: Municipio de Boa Vista => DESPACHO: As partes esclareçam se ainda pretendem produzir alguma prova e, se o caso, justificar sua finalidade.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Lúcia Pinto Pereira, Larissa de Melo Lima.

00189 - 001004097439-5

Autor: O Estado de Roraima; Réu: Humberto Dantas Girao Junior => DESPACHO: Visando evitar eventuais nulidades e assegurar a ampla defesa, tenho por necessário a realização de audiência em nova data. Designo o dia 25.08.05, às 09:00h para realização de audiência de conciliação. Intime-se pessoalmente o Réu e, por intermédio do DPJ, os advogados das partes.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Walterlon Azevedo Tertulino.

00190 - 001005109542-9

Autor: José Ferreira de Souza; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 20.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Alexander Ladislau Menezes , Conceição Rodrigues Batista.

MANDADO DE SEGURANÇA

00191 - 001001003975-7

Impetrante: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros; Autor. Coatora: Diretor do Dep da Receita da Fazenda Pública Rr => DESPACHO: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Tomas Giovane do Nascimento.

00192 - 001004081740-4

Impetrante: Antonio dos Santos Filho; Autor. Coatora: Maria de Lourdes Pinheiro - Pres da Camara Mun de Boa Vista => DESPACHO: manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00193 - 001004096582-3

Impetrante: Consepro Construção e Projetos Ltda; Autor. Coatora: Ato da Chefe da Div.fisc.sec.fazenda do Estado de Roraima => despacho: Cumpra-se o determinado ao final de fls. 100.BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00194 - 001005102336-3

Impetrante: João Ferreira da Silva; Autor. Coatora: Presidente da Emhur Raimundo Augusto Oliveira Lobão => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex-lege. Sem honorários. (Súmula 512 STF). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por força de reexame necessário. Intime-se a Procuradoria da EMHUR, com cópia desta decisão. (Lei nº 10.910/04). P.R.I. BV, 20.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00195 - 001005106220-5

Impetrante: Carp H & Coimbra Ltda; Autor. Coatora: O Estado de Roraima => DESPACHO: Atenda-se à cota Ministerial anterior. O cartório certifique se foram apresentadas informações. Cumpridas tais providências, retornem os autos ao M>P. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, Diógenes Baleeiro Neto.

00196 - 001005113914-4

Impetrante: Marcos Guimarães Duailibi; Autor. Coatora: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade Rr => DESPACHO: Manifeste-se o Impetrante acerca da continuidade de seu interesse de agir. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Alexander Ladislau Menezes .

ORDINÁRIA

00197 - 001002036295-9

Requerente: O Município de Uiramutã; Requerido: Consult-hab Consultoria de Habitação Ltda => DESPACHO: Manifeste-se o requerente. BV, 20.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Dimas de Almeida Soares , Denise Abreu Cavalcanti.

00198 - 001004089380-1

Requerente: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários. BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Carolina Pieroni.

00199 - 001004089416-3

Requerente: Michela Grace Silva Cunha; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se mais uma vez a parte autora para se manifestar acerca do despacho de fls. 79v. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Pereira da Costa, Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão.

00200 - 001004096096-4

Requerente: Adna Oliveira das Neves; Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, para condenar o Estado/Réu a nomear, dar posse e investir a Autora, no cargo de Analista de Comunicação Social. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar o Réu no pagamento das custas em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter efetuado tal despesa e a fazenda Pública dela ser legalmente isenta. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 20 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Josimar Santos Batista, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura.

00201 - 001005102158-1

Requerente: Sergio Nobre de Oliveira; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Alexander Ladislau Menezes , Diógenes Baleeiro Neto.

00202 - 001005112429-4

Requerente: William Pascoal da Silva Medeiros e outros; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO:Cite-se com cópia da inicial e

emenda. BV, 20.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00203 - 001005104618-2

Autor: O Estado de Roraima; Réu: Hordelia Soares Cauper => DESPACHO: Não há necessidade de produção de outras provas que não as constantes dos autos, sendo hipótese de julgamento antecedido da lide. BV, 19.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - João Barroso de Souza, Almir Rocha de Castro Júnior.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00245 - 001003058094-7

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Alci da Rocha => DESPACHO: Diagm as partes acerca da baixa dos autos. BV: 15/07/05. Anagelo Augusto- Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Alci da Rocha.

00246 - 001005105199-2

Autor: Consórcio Nacional Embracan Sc Ltda; Réu: Gisleia da Silva Claudino => DESPACHO: Defiro (fls. 19). BV: 14/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes.

00247 - 001005106791-5

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Francis Lane da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor sobre certidão de fl. 28. (Port. 02/99). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00248 - 001004094536-1

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Aldenice Josefa de Melo Albuquerque => DESPACHO: Providencie o autor a juntada de documentos onde constam as pessoas de fls. 05 como representantes da autora. BV: 05/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

00249 - 001005103263-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Wagner Breves da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: documento de fls. 34/35. Port. (02/99) Adv - Sivirino Pauli.

CANCELAMENTO DE PROTESTO

00250 - 001003070934-8

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Réu: Phoenix Ind e Com e Exp => DESPACHO: Intime-se o autor pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. B.V. 06/07/05. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

EMBARGOS DEVEDOR

00251 - 001003061702-0

Embargante: Romulo dos Santos Mangabeira; Embargado: Maximo Aurélio de Oliveira Azevedo Cruz => DESPACHO: Aguarde-se (fls. 42). B.V. 08/07/05, Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Mário Junior Tavares da Silva.

00252 - 001005106276-7

Embargante: Paulo Roberto Barbosa e outros; Embargado: Getúlio Alberto de Souza Cruz => DESPACHO: Providencie o embargante a atribuição correta do valor da causa, recolhendo a diferença de custas judiciais, se houver, sob pena de indeferimento. B.V. 05/07/

05, Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto.
Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00253 - 001005108835-8
Embargante: José Caetano de Souza; Embargado: Dimaco Distribuidora e Transportadora Ltda => DESPACHO: Instadas a especificarem provas permaneceram as partes silentes, configurando oportunidade de fim prematuro da lide. Intime-se. Após conclusos para sentença. Apense-se a execução. B.V., 05/07/05, Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

EXECUÇÃO

00254 - 001001000178-1
Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico; Executado: Robélia Mesquita da Costa => DESPACHO: Entregue o cheque à executada, com as devidas cópias nos autos. Após as formalidades legais, arquivem-se. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

00255 - 001001005083-8
Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: José Antonio Tobias Lima e outros => DSEPACHO: Intime-se o (a) autor (a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento aos feitos, sob pena de extinção. BV: 14/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcus Vinicius Pereira Serra.

00256 - 001001005137-2
Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A - Sob Intervenção; Executado: Waldomiro Heidgger e outros => DESPACHO: Atualize-se o débito referente ao lapso temporal indicado a fl. 316. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00257 - 001001005301-4
Exequente: Pemaza Amazônia S/A; Executado: Daniel Lima da Silva => DESPACHO: Atualize-se o débito. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão, Sivirino Pauli.

00258 - 001001005303-0
Exequente: Edivan Leite Ramos; Executado: Romualdo Guimarães de Araújo => DESPACHO: Atualize-se o débito. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00259 - 001001005308-9
Exequente: Oseias Ferreira Sobrinho; Executado: José Juarez Mesquita => DESPACHO: I- Atualize-se o débito; II- Após conclusos. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto Adv - Sivirino Pauli.

00260 - 001001005368-3
Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: Manoel Andrade de Souza e outros => DESPACHO: Indique o autor, bens á penhora, sob pena de suspensão. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00261 - 001002027263-8
Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense; Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda e outros => DESPACHO: I- Defiro a suspensão, nos termos do Provimento CGJRR nº 055/03; II- Decorrido o prazo diga o autor. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00262 - 001002052732-0
Exequente: Maximo Aurélio de Oliveira Azevedo Cruz; Executado: Romulo dos Santos Mangabeira => DESPACHO: Aguarde-se (fls. 72). B.V. 08/07/05, Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Mário Junior Tavares da Silva.

00263 - 001003062647-6
Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Leorimar Nobre de Lima => DSEPACHO: Penhore-se os bens dados em garantia (fls. 50). 14/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00264 - 001003062729-2
Exequente: Banco do Brasil; Executado: Avelino Pedro da Costa => DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 72. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00265 - 0010030633007-2

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Jackson Rodrigues => DESPACHO: I- Defiro a suspensão, nos termos do Provimento CGJRR nº 055/03; II- Decorrido o respectivo prazo diga o autor. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00266 - 001003066767-8

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Executado: Jadir de Souza Mota => DESPACHO: Avaliem-se os bens e intimem-se para embargos. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Helder Figueiredo Pereira, André Luís Villória Brandão.

00267 - 001003075604-2

Exequente: Acrojohn Distribuidora da Amazônia Ltda; Executado: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: Diga o exequente se encontrou a satisfação do seu direito. B.V. 11/07/05, Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Jean Pierre Michetti.

00268 - 001004085478-7

Exequente: Kotinski & Cia Ltda; Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos => ATO ORDINATÓRIO: Ao Contador: (Port. 02/99) Adv - Valter Mariano de Moura.

00269 - 001005111974-0

Exequente: Henrique Keisuke Sadamatsu; Executado: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Cite-se. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00270 - 001004079362-1

Exequente: José Milton Freitas; Executado: Telemar Norte Leste S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor sobre ofícios de fls. 66/69. (Port. 02/99). Adv - José Milton Freitas.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00271 - 001001005087-9

Exequente: Sivirino Pauli; Executado: João Dias Sales => DESPACHO: Atualize-se; Após conclusos. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

INDENIZAÇÃO

00272 - 001005107037-2

Autor: Ottomar de Souza Pinto; Réu: Site Fonte Brasil e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: Documento de fl. 28. (Port. 02/99). Adv - André Luís Villória Brandão.

MONITÓRIA

00273 - 001001005257-8

Autor: Nadson Nei da Silva dos Santos; Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => DESPACHO: Manifeste-se o autor, acerca da certidão de fl. 43. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura.

00274 - 001004094683-1

Autor: Anaconda Tours Ltda; Réu: Rudson Leite da Silva => DESPACHO: Diga as partes se há possibilidade de composição amigável. A matéria de mérito independe de dilação probatória, configurando a possibilidade de fim prematuro de dide, caso não haja possibilidade de acordo. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venha para sentença. BV: 14/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Winston Regis Valois Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

ORDINÁRIA

00275 - 001004096474-3

Requerente: Silvio Bezerra de Souza; Requerido: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Diga o autor sobre novos documentos juntados (fls. 121/122). BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Josimar Santos Batista,

Helaine Maise de Moraes, Abdon Fernandes de Souza, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00276 - 001001007840-9

Autor: Angelo Romario Arnoud Battanoli; Réu: Elton da Luz Rohnelt => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Pedro de A. D. Cavalcante, André Luis Villória Brandão.

00277 - 001005102568-1

Autor: Boa Vista Energia; Réu: Supermercado Monte Alegre Ltda => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

BUSCA E APREENSÃO

00278 - 001005107098-4

Requerente: Antonio Robson Conceição Bento; Requerido: Gilberto Vieira da Costa => Despacho: D. (fls. 46/47). (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00279 - 001001020568-9

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Jurandi Rebelo de Sousa => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, remeto a publicação a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Patrícia Maria Uehara, Edemilson Koji Motoda.

00280 - 001004083679-2

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Antonio de Souza Damasceno => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, item "o", remeto a publicação a intimação da parte autora para pagamento de custas finais de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Sivirino Pauli, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcos Antonio Jóffily .

00281 - 001004093444-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Clodoaldo Alves dos Santos => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00282 - 001004094332-5

Autor: Itaú Seguros S/A; Réu: Manoel Pontes Morais => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, item "o", remeto a publicação a intimação da parte autora para pagamento de custas finais de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Maria Lucilia Gomes, Cesar de Barros C. Sarmento.

00283 - 001004097887-5

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Francimar Soares Frazão => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00284 - 001005102702-6

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Maria Raimunda Sales do Nascimento => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, item "o", remeto a publicação a intimação da parte ré para pagamento de custas finais de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

CAUTELAR INOMINADA

00285 - 001005106458-1

Requerente: Nilson da Silva Alves e outros; Requerido: Carlos Alberto dos Santos Vieira e outros => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, item "o", remeto a publicação a intimação da parte requerente para pagamento de custas finais de R\$ 70,00 (setenta reais). Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00286 - 001005107302-0

Requerente: Edio Vieira Lopes; Requerido: Diretorio Reg. Partido da Soc. Democracia Bras. em Rr - Psdb e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

EMBARGOS DEVEDOR

00287 - 001005102950-1

Embargante: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda; Embargado: Nádia Farage => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, a reclamar a necessária redução do valor executado, por quanto cobrado juros compostos. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Processual. Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos da execução aludida. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Boa Vista, 19 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Otávio Brito, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00288 - 001005105916-9

Embargante: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Embargado: Francisco Alves Noronha => Despacho: Atente o peticionante de fl. 31 que o processo já se encontra sentenciado. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Diógenes Baleiro Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos.

00289 - 001005105927-6

Embargante: Jurandir Ribeiro de Melo => Ato Ordinatório: Conforme Portaria/Cartório n.º 002/01, item "o", remeto a publicação a intimação da parte embargante para pagamento de custas finais de R\$ 70,00 (setenta reais). Boa Vista/RR, 20 de julho de 2005. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

00290 - 001005113979-7

Embargante: Rivaldo Fernandes Neves; Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda => Despacho: Faculto a emenda à inicial para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

EXECUÇÃO

00291 - 001001007044-8

Exequente: JI Moreira; Executado: Antônio Flávio Mello Marcondes => Despacho: Haja vista certidão supra, torno ineficaz a praça realizada, por quanto nula. Diga, destarte a parte exequente. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00292 - 001001007584-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Terplan Terraplangem Ltda e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa

Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Antônio Pereira da Costa.

00293 - 001003075489-8

Exeqüente: Alex P dos Santos; Executado: Adailton Duarte Ribeiro => Despacho: Defiro fl. 113. Expeça-se novo mandado conforme solicitação. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00294 - 001004081909-5

Exeqüente: Anaconda Turs; Executado: Rede Rural Consultores Associados Ltda e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00295 - 001004096800-9

Exeqüente: Paulo Sérgio Brígilia e outros; Executado: Banco Bradesco S/A e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Joaquim Fábio Mielli Camargo.

00296 - 001005100261-5

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda; Executado: Amazônia Indústria e Serviços Ltda => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

00297 - 001005104615-8

Exeqüente: Luciana Olbertz Alves; Executado: Banco Abn Amro Real Sa => Despacho: Defiro fl. 69. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00298 - 001005112774-3

Exeqüente: Auto Posto Mucajai Ltda; Executado: Andressa Fernandes Novaes => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 20 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00299 - 001004081427-8

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza; Executado: Daniel Miranda de Albuquerque => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00300 - 001004085800-2

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros; Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleiro Neto, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00301 - 001001007849-0

Exeqüente: Adriano de Almeida Corinthi; Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico => Despacho: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Boa Vista, 20 de junho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco.

00302 - 001002037837-7

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante; Executado: Banco Real S/A => Despacho: Defiro fl. 387. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Luciana Olbertz Alves, Sivirino Pauli, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00303 - 001004076445-7

Exeqüente: Henrique Manoel Fernandes Machado; Executado: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Defiro fl. 218. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

00304 - 001004083245-2

Exeqüente: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda; Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda => Despacho: Defiro fl. 109. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

00305 - 001005103357-8

Exeqüente: Samuel Weber Braz; Executado: Companhia Energetica de Roraima => Despacho: Certifique o Cartório acerca do transcurso do prazo para oposição de embargos. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Abdon Fernandes de Souza.

EXIBITÓRIA

00306 - 001005113795-7

Autor: Paula de Jesus Rodrigues; Réu: Banco Itaú S/A => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

INDENIZAÇÃO

00307 - 001004078661-7

Autor: Sandra Cristina Viana Nattrodt; Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Defiro fl. 138/140. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaime Brasil Filho, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00308 - 001004081251-2

Autor: Antonio Rufino; Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00309 - 001004094163-4

Autor: Noemíia Maria de Jesus; Réu: Seguradora Sul America S/A => Despacho: Converte o feito em diligência para determinar a realização de perícia médica na autora com fulcro a informar se portadora ou não de doença de Hansen. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde para que indique profissional capacitado à realização do necessário exame. As partes, por outro lado, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumprase- Boa Vista, 19 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Helaine Maise de Moraes.

00310 - 001004098052-5

Autor: Francisco Aguiar dos Santos; Réu: Municipio de Boa Vista e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima.

00311 - 001005102334-8

Autor: John Nascimento da Conceição; Réu: Centro Cultural Channel Ltda => Despacho: Defiro fls. 93/94. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Iliane Rosa Pagliarini, Emerson Luis Delgado Gomes.

MONITÓRIA

00312 - 001001007297-2

Autor: Hlmb Araújo; Réu: Fracelândia Messa dos Santos => Despacho: Defiro fl. 135. Oficie-se tal qual pugnado. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de

Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, José Demontiê Soares Leite.

00313 - 001004091066-2

Autor: Santa Clara Indústria e Comercio de Alimentos Ltda; Réu: Supermercado Butekão Ltda => Despacho: Aguarde-se pela juntada dos originais. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lauro Henrique Lobo Bandeira, Jean Pierre Michetti.

00314 - 001005107322-8

Autor: Jbm de Oliveira; Réu: Carlos Ragem Areb => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

ORDINÁRIA

00315 - 001003060673-4

Requerente: Rita de Cássia Coelho de A A Augusto; Requerido: Banco Ford S/A e outros => Despacho: Defiro fl. 208. Cumpra-se via Distribuidor. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmarie de Jesus Cavalcante.

00316 - 001005114013-4

Requerente: Ures - Uniao Roraimense de Estudantes Secundaristas; Requerido: Cia de Dança Master Classe => Despacho: Defiro J.G. Cite-se. Após direi quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Gervásio da Cunha.

REIVINDICATÓRIA

00317 - 001003064268-9

Autor: Agromar Ltda; Réu: Maria Lenir Moraes e outros => Despacho: Certifique o Cartório acerca do alegado no item "c" de fls. 226/227. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Almir Moraes Sá, Hindenburgo Alves de O. Filho, Alceu da Silva, Inajá de Queiroz Maduro.

USUCAPIÃO

00318 - 001004076170-1

Autor: Sostenes Almeida Souza; Réu: João Luiz de Souza => Despacho: Defiro fl. 151. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Junior

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(À) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

Maria das Graças Barroso de Souza

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00133 - 001003064586-4

Inventariante: Artineia Matos Wanderley => FINAL DE SENTENÇA: Assim,não havendo qualquer oposição ministerial,julgou por sentença,para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,a Partilha constante destes autos de inventário judicial,dos bens e direitos deixados por A.M.W.,e sobrepartilha dos bens e direitos deixados por S.C.W.,atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões,conforme ÚLTIMAS DECLARAÇÕES,não havendo necessidade de ratificá-las,ressalvando-se como fundamentado acima,o depósito em conta poupança com restrição de movimentação até a maioridade(restrigindo-se à autorização judicial),do quinhão do herdeiro S.C.W.,salvo erro ou omissão e,ressalvados direitos de

terceiros.Outrossim,como fundamentado acima,concedo o prazo de 10(dez) dias para que a inventariante e os herdeiros recolham e façam a complementação do ITCD, levando-se em conta os valores atribuídos neste procedimento às fls.25,item 3,2(automóvel):101 (valor da indenização de S.C.W.), sem o que não deverão ser expedidos os Alvarás e Forma 1 de Partilha.Considerando-se a existência de um bem móvel,tipo automóvel,AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para que os herdeiros possam efetivar a transferência perante o DETRAN/RR, ou conforme a conveniência,proceder a venda do mesmo,desde que por valor não inferior ao atribuído nas Primeiras Declarações.Se for da conveniência dos herdeiros,que apenas inscrevam o Formal de Partilha competente junto ao órgão de trânsito.Quanto aos valores informados pelo Juízo Federal,à fl.101,AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento do saldo atual,considerando-se o percentual que cabe aos herdeiros de S.C.W.Para que haja qualquer resistência do ente financeiro,oficie-se ao Juízo Federal respectivo,comunicado esta decisão,devendo a inventariante,no prazo de 20(vinte) dias,prestar contas dos valores levantados,bem assim apresentar a comprovação de depósito do quinhão do herdeiro menor,na forma especificada acima.Custas finais,pelos requerentes.Expeça-se o competente Formal de Partilha,para o resguardo do direito dos herdeiros.A seguir,arquive-se com as anotações e cautelas de praxe.Se requerida a renúncia do prazo recursal,fica desde logo deferida e homologada.P.R.I.Boa Vista-RR,13 de Junho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00134 - 001004092238-6

Requerente: J.D.S.; Interditado: M.A.A.S. => FINAL DE SENTENÇA:Posto isso,em consonância com o douto parecer ministerial,DECRETO a interdição da Sra. M. A. A. da S.,declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º,inciso II, do Novo Código Civil Brasileiro, e,de acordo com o art.1.775, § 1º,do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr.J.D.da S.Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de processo Civil.Em obediência ao disposto no art.1.184,do Código de Processo Civil e no art.09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na impresa local e no Órgão Oficial,03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.Cominique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum.Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita.Cumpridas as formalidades legais,arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Boa Vista-RR,07 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Civil. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

EXECUÇÃO

00135 - 001002027023-6

Exequente: B.A.A.P; Executado: R.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso,em consonância com o parecer ministerial,julgou extinto o processo,com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º,do CPC. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se , com baixa necessárias . P.R.I. Boa Vista/RR,06 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - José Luciano Henriques de M. Melo, Wallace Rodrigues da Silva, Alessandra Andréia Miglioranza.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(À) :

Eliana Palermo Guerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00204 - 001005113839-3

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad; Réu: Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima Fecec => Aguarda expedição de citação. Cite-se. Boa Vista, 20/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00205 - 001005113840-1

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad; Réu: Secretaria de Educação Cultura e Desporto de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Emendar a inicial quanto a ilegitimidade passiva. Boa Vista, 20/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Félix de Melo Ferreira.

EMBARGOS DEVEDOR

00206 - 001005112439-3

Embargante: Município de Boa Vista; Embargado: Construtora Marques Sa => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Apensem-se na execução respectiva. 02- Após, venham conclusos. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Larissa de Melo Lima.

EXECUÇÃO

00207 - 001005104104-3

Exeqüente: Francisco das Chagas Batista e outros; Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Desentranhem-se as fls. 33/38, para que sejam autuadas e apensadas a estes autos. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Mário José Rodrigues de Moura.

00208 - 001005107283-2

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva; Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Apensem-se aos autos principais. 02- Após, venham conclusos. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Samuel Moraes da Silva.

EXECUÇÃO FISCAL

00209 - 001001000177-3

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: German Chuco Oscanda => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 1 ano, conforme requerido às fls. 41. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00210 - 001001009029-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Rv Lopes e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 120/125. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00211 - 001001009129-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Plantec Construção Técnica Ltda e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 01 ano, conforme requerido às fls. 103. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00212 - 001001009197-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Tavares e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 114-v/119. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00213 - 001001009278-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: P Ferreira e outros => Suspensão admitido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 157. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00214 - 001001009289-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Vlc Souza e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel

Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira.

00215 - 001001009351-5

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Niete Ribeiro Lago => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 57. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Severino do Ramo Benício.

00216 - 001001009445-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Sbc Sistema Brasileiro de Cobrança => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 99. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00217 - 001001009466-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Lize da Rocha Pereira e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 88. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00218 - 001001009469-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ab Camilo => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 103. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00219 - 001001009618-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Pedro Fortunato Sales => SENTENÇA: Processo extinto. Baxe-se e arquive-se. Isto Posto, com base no art. 1º da Lei n.º 6830/80 c/c art. 269, II, CPC, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, condenando o executado ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 20 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00220 - 001001009641-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: McM de Macedo e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 120. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00221 - 001001009788-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: M P Soares e outros => Suspensão decretado(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00222 - 001001009810-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Aj Dias Dionísio e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- O bem penhorado às fls. 94 não é de propriedade da parte executada. Portanto, libere-se o bem penhorado. 02- Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 138. 03- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00223 - 001001009911-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Fc Barbosa e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 40 da LEF. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00224 - 001001009971-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Livraria Evangelica Maranatha Ltda Me e outros => Suspensão deferido(a). 01- Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 112. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00225 - 001001015069-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Auto Peças Ford Ltda => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 114. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conr - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00226 - 001001015079-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 105. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00227 - 001001018905-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Alvaro Luiz Calegari => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro fls. 115. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Jaildo Peixoto da Silva.

00228 - 001002028808-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Manoel Ricardo de Souza => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 88. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00229 - 001002037009-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira da Silva => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 04 meses. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Severino do Ramo Benício.

00230 - 001004076241-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: e S Carneiro e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 56. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00231 - 001004091157-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Central Comercio e Representação Ltda e outros => Suspensão decretado(a). 01- Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00232 - 001004091800-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: D Rodrigues da Silva e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 52. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00233 - 001004093186-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jovan Henrique de França e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 42. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado

- Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00234 - 001005100062-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Araujo e Ramos Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00235 - 001005101523-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Gomes da Silva Filho => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 25. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00236 - 001005103811-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Faria e Faria Ltda e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 34. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00237 - 001005105028-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Fernando M dos Santos e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 17. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00238 - 001005105376-6

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Maria Feitosa da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00239 - 001005106833-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: L Policarpo Comercial e outros => Isto posto, e tudo o que mais consta nos autos, não ocorrendo manifestação por parte do autor, extinguo a presente ação sem julgamento do mérito, conforme art. 267, V do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00240 - 001005106932-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco B da Silva e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 14. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00241 - 001005106942-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Sf Alves Pinto e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 13. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00242 - 001005107530-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: e V Ferreira e outros => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00243 - 001005109604-7

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Abrahão Lincoln de Souza => Suspensão deferido(a). 01-Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 20. 02- Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/2005. Rommel Moreira Conr - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

MANDADO DE SEGURANÇA

00244 - 001005105313-9

Impetrante: Ronmulo Cesar Teixeira Saraiva; Autor. Coatora: Diretor Presidente da Boa Vista Energia S/A => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto Posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, indeferindo a segurança pretendida. Custas pelo Impetrante. Sem honorários. (Súmula 512 STF) Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Jorge da Silva Fraxe, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PRÔMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(À) :

Ronaldo Barroso Nogueira

ESCREVENTE PAUTA :

Cezar da Silva Carneiro Júnior

Márcia Andréa de Souza Santos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00319 - 001005102690-3

Réu: Marcelo Alves da Silva => DESPACHO: Designe-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Diligências regulares, c/urgência! Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00320 - 001005107277-4

Réu: Everaldo Memória de Carvalho => FINAL DE DECISÃO: Ex Positivis: Diante do exposto, passo a decidir, como decidido, com fulcro no art. 185, caput, do Código de Processo Penal, pelo prosseguimento do processo, com a Defesa Prévia do acusado. Intime-se as partes. Boa Vista, 20 de julho de 2005. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00321 - 001005107667-6

Réu: Everaldo Farias da Silva => FINAL DE DECISÃO: Ex Positivis: Diante do exposto, passo a decidir, como decidido, com fulcro no art. 185, caput, do Código de Processo Penal, pelo prosseguimento do processo, com a Defesa Prévia do acusado. Intimem-se as partes. Boa Vista, 20 de julho de 2005. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00322 - 001005112399-9

Requerente: Luiz Amilton Cabral Wolff => FINAL DE DECISÃO: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decidido pelo INDEFERIMENTO do ora Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante ou de Liberdade Provisória do acusado, LUIZ AMILTON CABRAL WOLFF, por não ficar patenteada, até o presente átimo, qualquer nulidade processual. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional em que se encontra. P.R.I.C. Boa Vista, 19 de julho de 2005. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Ivanir Adilson Stülp.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(À) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00323 - 001001011122-6

Réu: Sidney Munilall => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 107, c/c, inciso IV, do artigo 109, e § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente feito e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação ao acusado SYDEY MUNILALL,(Proc. N.º 0010 01 011122-6), da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista. Anotações e comunicações de praxe. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgamento, baixas necessárias. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); 15 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00324 - 001001011336-2

Réu: Cristiano Souza Moura => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 109, c/c, inciso IV, do artigo 107, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente feito e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação ao acusado CRISTIANO DE SOUZA MOURA,(Proc. 0010 01 011336-2), da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista. Anotações e comunicações de praxe. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgamento, baixas necessárias. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); 15 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00325 - 001001011439-4

Réu: Lenir Guimarães de Medeiros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/09/2005. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento.

00326 - 001001011612-6

Réu: Arnaldo Vieira Damasceno => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 109, do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição nos presentes autos e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação ao acusado ARNALDO VIEIRA DAMASCENO, Proc. N.º 0010 01 011612-6, da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista(RR). Recolha-se o Mandado de prisão. Anotações e comunicações de praxe. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgamento, baixas necessárias. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); 15 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00327 - 001001011827-0

Réu: Francisco Ferreira de Souza => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 107, c/c, inciso IV, do artigo 109 e § 1º, do artigo 110, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente feito e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação ao acusado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA,(Proc. 0010 01 011827-0), da 2.A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista. Anotações e comunicações de praxe. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgamento, baixas necessárias. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); 18 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00328 - 001001011972-4

Réu: Maria Ghoretti Lopes => INTIMAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2004 -GAB. 2A V.CRIM: PROCESSO A DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA QUE Tome CIÊNCIA DO TEOR DA DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/06/2005, JUNTÁDA AS FLS. 278/286. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

00329 - 001002026736-4

Réu: Jorge Braga Passos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/09/2005. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00330 - 001002038090-2

Réu: Cícero João de Oliveira => Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/08/2005. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Antônio Agamenon de Almeida.

00331 - 001004089387-6

Réu: Evaldo Trindade da Costa e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/08/2005. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00332 - 001005102679-6

Réu: Marinalva Pereira de Souza => DESPACHO: R.H. TENDO EM VISTA QUE TODAS AS PROVAS JÁ FORAM PRODUZIDAS NO PROCESSO, VISTA ÀS PARTES PARA MEMORIAIS. BV. 18/07/2005. LUIZ ALBERTO MORAIS JUNIOR - JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00333 - 001005112299-1

Indicado: E.R.A. => Despacho em Ata: À Defesa para oferecer alegações preliminares, no prazo legal; cumpra-se despacho de fls. 39. Comarca de Boa Vista (RR); em 20 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00334 - 001005112312-2

Indicado: D.S. => Despacho em Ata: À Defesa para oferecer Alegações Preliminares, no prazo legal; cumpra-se despacho de fls. 42. Comarca de Boa Vista (RR); em 20 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito em Substituição Legal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00335 - 001005112431-0

Indicado: D.O.P. e outros => Despacho em Ata: À Defesa para oferecer Alegações Preliminares, no prazo legal; cumpra-se despacho de fls. 58. Comarca de Boa Vista (RR); em 20 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00336 - 001004076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira => "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO a SAÍDA TEMPORARIA para o período de 21/07/2005 a 27/07/2005.... Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/07/2005 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A) :

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ COSTUMES

00337 - 001004092386-3

Réu: Antonio Farias Mateus => Intimação ordenado(a). Para ciência das partes de audiência de interrogatório, designada para a data 23/08/2005, às 09 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00338 - 001005109735-9

Réu: Henzio Júnio Lima Andrade => Intimação ordenado(a). Despacho: " Diga a Defesa acerca da promoção de fl. retro." Adv - Roberto Guedes Amorim.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00339 - 001004079006-4

Réu: Josiel Felipe da Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/07/2005. , Adv - Luiz Augusto Moreira.

00340 - 001004093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros => Intimação ordenado(a). Para ciência das partes de audiência de instrução, designada para a data de 04/08/2005, às 11h40min. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Walterlon Azevedo Tertulino, Nádia Leandra Pereira, Jaildo Peixoto da Silva.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(A):
Suanam Nakai de Carvalho Nunes

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00341 - 001001014410-2

Réu: Luiz Henrique da Silva Porto => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LUIZ ALBERTO MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: LUIZ HENRIQUE SILVA PORTO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 15.11.1971, natural de Tocantinópolis - GO, filho de Severino de Melo Porto e de Maria Edite Silva Porto, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014410-2, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do réu LUIZ HENRIQUE SILVA PORTO, denunciado o réu nas penas do artigo 163, § único, III, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este íntimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Da mesma forma, e com base nos mesmos motivos anteriores mencionados, deixo de analisar a suspensão condici. onal da pena, nos termos do art. 77, II, do Código Penal. Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de sua hipossuficiência(art. 804/Código de Processo Penal). Com o Trânsito em julgado da sentença: Comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal; Remeta-se o boletim individual do acusado para o Instituto de Estatística Estadual; Lance o nome do condenado no rol de culpados; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 30 de março de 2005." Dr. Luiz Alberto Moraes Junior - Juiz de Direito Substituto. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e cinco. Eu, Marcos P. P. de Carvalho (Assistente Judiciário), digitei e Suanam Nakai de C. Nunes, Escrivã . Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00342 - 001004078941-3

Réu: Rosenildo Silva de Freitas e outros => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para a data de 15 de agosto de 2005, às 10h30min. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00343 - 001005108412-6

Réu: Richard Lima e outros => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimar o Dr. Natanael Gonçalves Vieira para apresentar a Defesa Prévias no prazo legal. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Gracieta Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã) :
Francivaldo Galvão Soares
Tatiana de Paula Mendes

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00019 - 001005114410-2

Infrator: R.S. => DECISÃO: Internamento Autorizado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ADOÇÃO

00020 - 001003071186-4

Adotante: J.R.S.T.; Criança Adol: M.P.R.S. e outros => Intimação ordenado(a). Diga o autor, por intermédio de seu ilustre advogado sobre a certidão de fl. 68. Adv - Alberto Jorge da Silva.

COMARCA DE BOAVISTA
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

015420CE=>00022,00023,00024
000048RR-B=>00022
000072RR-B=>00032
000077RR-E=>00035
000087RR-E=>00035
000114RR-A=>00035
000171RR-B=>00026
000185RR-A=>00006
000188RR-B=>00034
000192RR-A=>00029
000202RR-B=>00026
000203RR=>00030,00031
000245RR-A=>00026
000258RR=>00023,00024
000262RR=>00027
000264RR=>00001,00035
000269RR=>00035
000297RR=>00033
000315RR=>00026
000351RR=>00030
000356RR=>00026

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 20/07/2005

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CAUTELAR INOMINADA

00001 - 001005112597-8

Requerente: Francisco das Chagas Batista; Requerido: João Paulo de Souza e Silva => Nova Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.038,00. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 001005113611-6

Requerente: Marlene Mauricio Barrozo; Requerido: Sidiléia Pereira de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 196,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001005113616-5

Requerente: Deusanira de Maria Araujo; Requerido: Elcemir Barreto de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00004 - 001005113613-2

Autor: Jose Henrique Alves de Almeida; Réu: Simone da Silva Pinto => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 184,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00005 - 001005113624-9

Requerente: Maria Rita da Silva; Requerido: Betania Maria Martins da Silva => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 639,80. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00006 - 001005113617-3

Autor: Sandra Maria Valeta Luniere; Réu: Scorpion Video => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 12.000,00. Adv - Agenor Veloso Borges.

MONITÓRIA

00007 - 001005113612-4

Autor: Maria Goreti Liça de Oliveira; Réu: Edilene Reis Pinheiro => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 160,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00008 - 001005113578-7

Indicado: S.P.S. => Distribuição por Dependência em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00009 - 001005113604-1

Indicado: W.B.H. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00010 - 001005113620-7

Indicado: O.J.R.A. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001005113621-5

Indicado: E.A.G. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001005113622-3

Indicado: M.C.B.T. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PESSOA

00013 - 001005113605-8

Indicado: L.M. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00014 - 001005113623-1

Indicado: N.P.F. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CONTRAVENÇÃO PENAL

00015 - 001005113602-5

Indiciado: E.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00016 - 001005113603-3

Indiciado: W.V.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00017 - 001005113619-9

Indiciado: E.K.S.P. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CONTRAVENÇÃO PENAL

00018 - 001005113615-7

Indiciado: L.F.C. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00019 - 001005113601-7

Indiciado: N.V.S. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001005113606-6

Indiciado: J.A.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00021 - 001005113618-1

Indiciado: F.A.A.R. => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À) :
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

AÇÃO DE COBRANÇA

00022 - 001005109911-6

Autor: Izaura Maria Macuxi e outros; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores o montante de R\$ 2.845,99 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos),devidamente corrigidos desde a época em que o sinistro foi liquidado(08.10.2003-fl.22) e acrescido de juros legais a contar da citação (22.06.2005-fl.33)... P.R.I. Boa Vista, 12 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00023 - 001005110031-0

Autor: Míriam Marques Miranda Ramalho; Réu: Real Seguros S/A => Final de sentença: (...) Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que o mesmo tenha eficácia de título executivo judicial. pOr fim, extinguo o processo, com julgamento de

mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após as anotações legais, arquive-se. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. DESPACHO: I. Aguarde-se o cumprimento do acordo (fls. 21/22). B.V, 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho.

00024 - 001005110381-9

Autor: Valdenice Cordeiro da Silva; Réu: Real Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 2.845,99 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado (13.04.2004) e acrescido de juros legais a contar da citação (05.07.2005- fl. 22). Por conseguinte, extinguo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269,I,do CPC... P.R.I. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho.

00025 - 001005111860-1

Autor: Liliane da Silva Santos; Réu: Antonio de Aquino Viana => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00026 - 001005099052-1

Autor: Adalberto da Silva Santos; Réu: Aspbas - Associação dos Servidores Publicos Brasileiros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Alberto Jorge da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt, Jean Pierre Michetti.

00027 - 001005099630-4

Autor: Marcio Oscar da Cunha Lima; Réu: Vivo S/A => Final de sentença: (...) JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 07/07/05. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes.

00028 - 001005105635-5

Autor: Alessandra Moraes do Vale; Réu: Jéferson Jorge P. da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar JEFERSON JORGE P.DA SILVA a indenizar ALESSANDRA MORAIS DO VALE, com a importância de R\$ 1.417,80 (mil quatrocentos e dezesete reais e oitenta centavos), relativos aos danos materiais descritos na inicial, devidamente atualizado desde o evento danoso,... P.R.I. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Parima Dias Veras- Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À) :
Alexandre Martins Ferreira

EXECUÇÃO

00029 - 001004088466-9

Exeqüente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis; Executado: Alice Maria Vasconcelos de Carvalho => DESPACHO: 1. Considerando o teor de fls. 24/25; 2. Cancele-se a designação de fls. 20; 3. Designe-se nova data; 4. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 22 de agosto de 2005 às 09:30 hs. B.V. 18/07/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Christine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Luciana Silva Callegário

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00030 - 001003070452-1

Indicado: N.C.E.I. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira.

00031 - 001004077438-1

Indicado: N.C.E.I. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Christine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ PESSOA

00032 - 001003064316-6

Indicado: J.S.A.J. => DESPACHO: I. Defiro; II. Designe-se nova data; III. Intime-se o AF no endereço de fls. 66; IV. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 05 de setembro de 2005 às 16:00 hs. B.V. 22/04/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Josimar Santos Batista.

00033 - 001004086044-6

Indicado: E.V.A. => DESPACHO: I. Expeçam-se as FAC's; II. Designe-se data para audiência preliminar, na forma requerida pelo MP à fl. 29; III. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA; dia 02 de setembro de 2005 às 14:00 hs. B.V. 25/04/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Cosmo Moreira de Carvalho.

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00034 - 001005098439-1

Indicado: C. => DESPACHO: I. Defiro o pedido ministerial; II. Designe-se nova data; III. Intimem-se as partes; IV. Notifique-se o MP; V. Int. (DPJ); DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 02 de setembro de 2005 às 15:30 hs. B.V. 29/04/2005; (a) Elaine Cristina Bianchi _ juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio Demézio dos Santos.

QUEIXA CRIME

00035 - 001005099679-1

Querelante: LEONORA ARAGÃO HOLANDA; Indicado: S.B.V. => DESPACHO; 1. Recebo a emenda de fl. 40; 2. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento; 3. Cite-se, intime-se e notifique-se o MP. 4. Diligências necessárias. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 01 de setembro de 2005 às 10:30 hs. B.V. 13/07/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho

César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

000074RR-B=>00001
000077RR-A=>00009
000078RR=>00002,00004
000105RR-B=>00011
000114RR-A=>00011
000118RR-A=>00001,00006
000124RR-B=>00003
000151RR-B=>00003
000160RR=>00010,00012
000164RR=>00004
000177RR=>00008
000179RR=>00007
000182RR=>00009,00010
000201RR-A=>00005
000209RR-A=>00005
000239RR-A=>00008
000264RR=>00002,00007,00011

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Relator(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001005110282-9

Apelante: Urban do Brasil Agropecuária Ltda; Apelado: Alisson Silva da Costa => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Geraldo João da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) MEMBRO:
Cristovão José Suter Correia da Silva
Leonardo Pache de Faria Cupello
Paulo Cézar Dias Menezes
JUIZ(A) SUPLENTE:
Antônio Augusto Martins Neto
Graciela Sotto Mayor Ribeiro
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Alexandre Martins Ferreira
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001004076872-2

Apelante: Vanda Maria de Albuquerque Távora; Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/A => Decisão: ... É o breve relato. DECIDO. ... Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário sob exame. Publique-se. Boa Vista, 30 de junho de 2005. (a) Juiz Paulo Cézar Dias Menezes- Juiz Presidente. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge da Silva Fraxe.

00003 - 001004084090-1

Apelante: Nort Eletro Comercio e Serviços Ltda; Apelado: Eduardo Junior de Oliveira => Decisão: ... É o breve relato. DECIDO. ... Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário sob exame. Publique-se. Boa Vista, 30 de junho de 2005. (a) Paulo Cézar Dias Menezes- Juiz Presidente. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00004 - 001004084093-5

Apelante: Valdecir Ferreira do Nascimento e outros; Apelado: Aníbal da Silva Fraxe => Decisão: ... É o breve relato. DECIDO. ... Posto isso, dou seguimento ao recurso sob exame. Subam os autos

ao c. Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Boa Vista, 30 de junho de 2005. (a) Juiz Paulo Cézar Dias Menezes- Juiz Presidente. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Jorge da Silva Fraxe.

00005 - 001004086476-0

Apelante: Paulo Cabral de Araujo Franco; Apelado: Edinei Ribamar Franco Pinheiro => Decisão: ... É o breve relato. Passo a decidir. ...III- Posto isto, nego seguimento ao recurso. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Dr Cristóvão Suter- Presidente em Exercício. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00006 - 001004086479-4

Apelante: Vendedora Centro Norte Construções Ltda; Apelado: Fernando Tavares Goulart => Decisão: ...É o breve relato. Passo a decidir. ... III- Posto isto, nego seguimento ao recurso. Boa Vista, 20 de julho de 2005. (a) Dr. Cristóvão Suter- Presidente em Exercício. Adv - Geraldo João da Silva.

00007 - 001005098352-6

Apelante: Maria de Jesus Alves de Amorim; Apelado: Boa Vista Energia S/A => Decisão: ... É o breve relato. DECIDO. ...Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário sob exame. Publique-se. Boa Vista/RR, 30/06/2005 (a) Juiz Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz Presidente. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00008 - 001005098371-6

Apelante: Banco Fiat S/A; Apelado: Marilene de Souza => Decisão: ...É o breve relato. DECIDO. ...Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário sob exame. Publique-se. Boa Vista, 30 de junho de 2005. Juiz Paulo Cézar Dias Menezes- Juiz Presidente Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Luiz Augusto Moreira.

00009 - 001005098378-1

Apelante: Jose Wilson da Silva Oliveira; Apelado: Maria José Gomes => Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 19/07/2005 (a) Cristóvão Suter - Juiz Presidente em Exercício. Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes, Roberto Guedes Amorim.

00010 - 001005098381-5

Apelante: Leopoldo Ponchet Filho; Apelado: Edmilson França Freire => Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 19/07/2005 (a) Cristóvão Suter - Juiz Presidente em Exercício. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00011 - 001005110272-0

Apelante: Pollyana Fontinelle Vilela; Apelado: Banco do Brasil S/A => Despacho: Devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 19/07/2005 (a) Cristóvão Suter - Juiz Presidente em Exercício. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA

00012 - 001004086249-1

Impetrante: Oftalmoclinica; Autor. Coatora: Mm. Juiz de Direito Substituto do 1º Jesp de Boa Vista/rr => Despacho: Arquivem-se. Boa Vista/RR, 19/07/2005 (a) Cristóvão Suter - Juiz Presidente em Exercício. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

005705DF=>00002

020590DF=>00002

000060RR=>00002

000125RR=>00002

000144RR-A=>00002,00004

000203RR-A=>00002,00003

000374RR=>00001

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã) :
Gleysiane da Silva Matos

GUARDA DE MENOR

00001 - 002004006913-8

Requerente: F.C.F.O.; Requerido: C.B.O.P. e outros => “(...) 8. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo o pedido de desistência da ação. 9. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 1.060/50). 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Observadas as formalidades legais, arquive-se. (...)“ Adv - Jeovan Rodrigues da Silva.

VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã) :
Gleysiane da Silva Matos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 002002000631-6

Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho => Intimação do(s) advogado(s) do réu quanto á expedição da Guia de Execução para cumprimento de pena. Guia de Execução expedida. (...) 3. Diante disso, hei por bem determinar o seguinte: 3.1 O arquivamento do presente processo, uma vez que com a sentença de mérito este Juízo encerra e acaba sua prestação jurisdicional nos autos. (...) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Josefa de Lacerda Mangueira, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Agenor Veloso Borges.

CRIME C/ PESSOA

00003 - 002004006838-7

Réu: Edson Antonio Maia Ramos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/08/2005. Adv - Josefa de Lacerda Mangueira.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00004 - 002003002824-3

Réu: Adson Melgueiro da Silva => 1. Considerando que as partes apresentaram suas razões recursais, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para as providências cabíveis; 2, Assim, encaminhem-se os autos ao TJ/RR, com as homenagens deste Juízo; Caracaraí/RR, de 07 de julho de 2005; Jarbas Lacerda de Miranda; Juiz de Direito. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

COMARCA DE MUCAJÁI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

000060RR=>00002

000189RR=>00001

000190RR=>00002

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Á) :
José Cisnornando André Rocha

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 003005003888-1

Impetrante: Construtora Fama Ltda. e outros; Autor. Coatora: Cpl da Prefeitura Municipal de Mucajá => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00002 - 003005004321-2

Impetrante: Ecildon de Souza Pinto Filho; Autor. Coatora: Câmara Municipal de Mucajá => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Moacir José Bezerra Mota.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00003 - 003005004499-6

Requerente: Régia Adriana de Souza; Requerido: Linderval Silva de Andrade => Audiência especial de aud. de conciliação designada para o dia 16/08/2005 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJÁ
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 20/07/2005

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 003005004705-6

Autor: Auxiliadora de Oliveira Moraes; Réu: Tatiane Alves Moraes => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 106,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINOPOLIS
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

000157RR-B=>00001,00003
000212RR=>00002
000290RR=>00005
000379RR=>00003

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Á) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00001 - 004704003576-9

Autor: Geraldo Maria da Costa; Réu: Estado de Roraima => CERTIDÃO: CERTIFICANDO o oferecimento da impugnação ao VALOR DA CAUSA. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00002 - 004705004016-2

Requerente: A.S.N.; Requerido: M.R.F.L.N. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/07/2005. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00003 - 004705004722-5

Impugnante: Estado de Roraima; Impugnado: Geraldo Maria da Costa => (DESPACHO): 1- Chamo o feito à ordem para determinar a correção da distribuição do feito. 2- orriga-se também a publicação do despacho, para INTIMAR o IMPUGNADO GERALDO MARIA DA COSTA, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação do valor da causa, no prazo de 05 dias, na forma do art. 261, CPC. Rorainópolis, 20/07/2005. (ass) MARIA APARECIDA CURY. JUÍZA DE DIREITO. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 004705004684-7

Requerente: União (fazenda Nacional); Requerido: Abraão Castelo Branco => A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte Praça: A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/ RR, torna público que será realizada a seguinte Praça: OBJETO DA PRAÇA: 01 (uma) moto marca/ modelo JTA/SUZUKI, Intruder 250, ano e data de fabricação 1998, cor predominante preta, com placa da Boa Vista-RR, NAI 3488, em bom estado de conservação, que avalio no valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais). DATA, HORARIO e LOCAL: 1A Praça do bem penhorado: Dia 25.08.2005, às 11h 00min., na sede deste Juízo, sito na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro, Rorainópolis/RR. Não alcançando lance superior ao da avaliação, seguir-se-à 2A Praça, no dia 21.09.2005, no mesmo horário e local, sendo sua alienação pelo maior lance, não sendo aceito preço vil. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, _____ Pablo Raphael dos Santos Igreja, Escrivão Judicial em exercício, assino e subscrevo de ordem da MM Juíza de Direito Titular desta Comarca. Pablo Raphael dos Santos Igreja. Escrivão Judicial em exercício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Á) :
Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ PESSOA

00005 - 004705003986-7

Réu: Eliesio Oliveira de Souza => Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/11/2005. Adv - Israel Ramos de Oliveira.

COMARCA DE SÃO LUIZ
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

000116RR-B=>00007,00010,00012
000157RR-B=>00008,00011,00013
000169RR-B=>00009,00014
000210RR=>00002,00003,00004,00005,00009
000254RR-A=>00006

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 20/07/2005

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

LIBERDADE PROVISÓRIA

00001 - 006005018122-5

Requerente: Sebastião Gouveia dos Santos => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Adriano Avila Pereira

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Anedilson Nunes Moreira

Erika Lima Gomes Michetti

ESCRIVÃO(Â) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

ALIMENTOS - PEDIDO

00002 - 006003002432-1

Requerente: E.M.S. e outros; Requerido: A.J.C.O. => EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAA Dra. Lana Leitão Martins, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo por esta comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da ação de Alimentos - Pedido, processo 060.03.2432-1, que J. S. O. representada por E. M. S. move contra A. J. C. O. fica INTIMADA, E. M. S., brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para ficar ciente do teor da R. Sentença, prolatada às fls. 44/45 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "... Do exposto, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do C.P.C. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, 29 de junho de 2005. Lana Leitão Martins. Juíza Substituta re spondendo pela comarca de São Luiz do Anauá. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2005. Eu, Francisco Antônio Bezerra Júnior (escrivão), digitei, conferi e assinei de ordem da MM Juíza de Direito Substituta respondendo por esta Comarca.Francisco Antônio Bezerra Júnior Escrivão Adv - Mauro Silva de Castro.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00003 - 006005017781-9

Autor: A.M.S.S.; Réu: V.S.A. => SENTENÇA: Acordo homologado. Adv - Mauro Silva de Castro.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00004 - 006004016888-6

Requerente: J.P.N.F.; Requerido: E.C.A.N. => SENTENÇA: Divórcio decretado. Adv - Mauro Silva de Castro.

00005 - 006004016889-4

Requerente: A.B.C.A.; Requerido: E.C.A. => SENTENÇA: Divórcio decretado. Aguarda trânsito em julgado. Adv - Mauro Silva de Castro.

EMBARGOS DEVEDOR

00006 - 006004017071-8

Embargante: Armando Cardoso dos Santos; Embargado: União (fazenda Nacional) => DESPACHO: " Digam as partes as provas que pretendem produzir." Adv - Elias Bezerra da Silva.

EXECUÇÃO

00007 - 006002000583-5

Exequente: Jair Luiz do Nascimento; Executado: Francisco de Fátima Rego => Praça DESIGNADA para o dia 09/08/2005 às 10:00 horas. Praça DESIGNADA para o dia 16/08/2005 às 10:00 horas. EDITAL DE 1a e 2a PRAÇAA Dra. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Substituta, do Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:PROCESSO: 060.02.0583-5 AÇÃO:

Execução.PARTES: Jair Luiz do Nascimento contra Francisco de Fátima Rêgo.OBJETO DA PRAÇA: Um (01) imóvel rural denominado lote 496, localizado na BR-210, Km 61, São Luiz do Anauá/RR, avaliado em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais)DATA, HORÁRIO e LOCAL: 1a Praça do bem penhorado: Dia 09/08/2005, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. Não alcançando lance superior ao da avaliação, seguir-se-á 2a Praça, no dia 16/08/2005, no mesmo horário e local, pelo maior lance.Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 20 de julho de 2005. Eu, Francisco Antônio Bezerra Júnior (Escrivão), digitei, conferi e assinei de ordem da MM Juíza de Direito desta Comarca. Francisco Antônio Bezerra JúniorEscrivão Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

FALÊNCIA

00008 - 006004016957-9

Requerente: B&m da Amazônia Industrial Ltda; Requerido: A Pertile Ltda - Me => DESPACHO: " Expeça-se alvará para levantanebo da importância depositada conforme pedido de fls 61" Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00009 - 006004017082-5

Requerente: W.A.P. e outros; Requerido: M.A.M. => EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: 15 (QUINZE) DIASA Dra. Lana Leitão Martins, MM. Juíza de Direito respondendo por esta comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da ação de Investigação de Paternidade / Alimentos, processo 060.04.017082-5, que W. A. P. move contra M. A. M., fica INTIMADA, A A. P, brasileira, genitora do menor W. A P, atualmente em lugar incerto e não sabido para ficar ciente do teor da R. Sentença, prolatada às fls. 27/28 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "...Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários face a assistência da Defensoria Pública. Após o trânsito Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Ciência desta sentença ao Ministério Publio co e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, 09 de junho de 2005. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá.. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2005. Eu, Paulo Pereira de Carvalho (assistente Judiciário) o digitei e Francisco Antônio Bezerra Júnior (Escrivão), conferiu e assinou de ordem da MM Juíza de Direito Substituta respondendo por esta Comarca.Francisco Antônio Bezerra JúniorEscrivão Adv - Mauro Silva de Castro, José Rogério de Sales.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00010 - 006003002877-7

Autor: A.C.S.N.; Réu: K.K.S.N. e outros => DESPACHO: "decido indeferir o pedido de adiamento, e determinar o dia 12 de setembro de 2005 às 11:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Deixo de decretar a revelia da Requerida, face o não retorno da carta precatória. Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo informações da precatória e informando a nova data. Publique-se. Requerente. Advogado do Autor e MP intimados. Cumpra-se. Lana

Leitão Martins Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca.“. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

ORDINÁRIA

00011 - 006002001906-7

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: P T D de Souza e outros => DESPACHO: “As partes para terem ciência do retorno dos autos do TJ/RR“ Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

PARTILHA

00012 - 006003002899-1

Autor: Joana Viana de Almeida e outros => DESPACHO: “Digam os herdeiros e a Inventariante sobre a avaliação realizada pelo oficial de justiça, às folhas 139, no prazo de 10 (dez) dias. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Substituta repondendo pela Comarca.“. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00013 - 006005018037-5

Reclamante: José de Deus Costa; Reclamado: Município de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/08/2005 às 10:00 horas. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Adriano Avila Pereira

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Anedilson Nunes Moreira

Érika Lima Gomes Michetti

ESCRIVÃO(Ã) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00014 - 006002000123-0

Réu: José Arimatéia Nunes => DESPACHO: “Intime-se o advogado do réu, da audiência de oitiva das testemunhas da defesa, designada para o dia 24/08/2005, às 15h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR.“. Adv - José Rogério de Sales.

COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 20/07/2005

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 006005018188-6

Autor: José Risiomar Leao Lima; Réu: Vanilda Felix => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 339,40 - Audiência Conciliação: Dia 30/08/2005,às 15:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006005018190-2

Autor: José Risiomar Leao Lima; Réu: Adriano Rodrigues da Silva => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 351,00 - Audiência Conciliação: Dia 30/08/2005,às 15:15 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 006005018192-8

Autor: José Risiomar Leao Lima; Réu: Teixeira (agente da Telemar) => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 361,50 - Audiência Conciliação: Dia 30/08/2005,às 15:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 006005018194-4

Autor: José Risiomar Leao Lima; Réu: Edilson Aragão => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 369,95 - Audiência Conciliação: Dia 30/08/2005,às 15:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00005 - 006005018186-0

Autor: Gesualdo Ferreira Porto; Réu: João de Castro Neto => Distribuição por Sorteio em 20/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 30/08/2005,às 16:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Adriano Avila Pereira

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Anedilson Nunes Moreira

Érika Lima Gomes Michetti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

CRIME C/ PESSOA

00006 - 006002000590-0

Indicado: J.C.O. => EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A DrA. Lana Leitão Martins , MMA. Juíza de Direito desta Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos de Crime c/ Pessoa, processo nº 060 02 0590-0, que consta como Vítima SABINA SILVA SOUSA e Autor do Fato JOSIMAR COSME DE OLIVEIRA, que em seu cumprimento fica INTIMADO SABINA SILVA SOUSA, brasileira, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para ficar ciente de todo o teor da R. Sentença, prolatada às fls. 188 e 189 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: “Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIMAR COSME DE OLIVEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, IV e 109, VI c/c o artigo 61 do CPP, exclusivamente com relação ao crime imputados nesta ação penal. Sem Cus Sem Custas. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado e a Polícia Federal, encaminhando-se cópia desta sentença. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Ciência desta Sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá/RR, 24 de maio de 2005. DrA. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, Márcio Pereira de Sousa, Assistente Judiciário, digitei e Francisco Antônio Bezerra Júnior, Escrivão Judicial, conferiu de ordem da MMA. Juíza de Direito desta Comarca. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 20/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PRÓMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(A) :
Ocimara da Cunha Vasconcelos
Priscila Pires Carneiro

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 000504001489-5

Réu: Marcos Batista Viana e outros => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2005 às 09:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00002 - 000502000031-0

Réu: Ilson Freitas de Lima => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2005 às 09:10 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000504001245-1

Réu: Hélvisson Campos Magalhães => Autos devolvidos do TJ. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00004 - 000502000077-3

Réu: Denis da Silva e Silva => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2005 às 09:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000502000413-0

Réu: Luiz Carlos das Chagas Nogueira => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2005 às 09:25 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 000504001490-3

Réu: Arlindo Simão Costa => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2005 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00007 - 000505001794-5

Autuado: José Correa de Abreu e outros => Aguarda apresentação de inquérito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

FAÇO SABER a todos quantos este edital virem ou dele notícia tiverem que:

Referente ao

Processo n. 010 01 04539-0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Maria de Assunção Rebouças Dantas

Advogado: Messias Gonçalves Garcia OAB/RR- 079-A

Embargado: UIRAMUTÁ ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da embargada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/05, às 09:30 horas, para depoimento pessoal, com as advertências de lei. Que será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à pça. do Centro Cívico S/Nº., Centro.

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Boa Vista - RR, 21 de julho de 2005

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA 02/05

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, etc...

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA/CGJ/Nº 072/05, de 22 de junho de 2005, publicada no DPJ nº 3150 de 22 de junho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer escala de servidores, para atuar durante o plantão em regime de atendimento aberto no horário de **08:00 às 18:00 horas**, nos dias 23 e 24 de julho de 2005:

DIA 23.07.2005

- **JÔNATHAS-AUGUSTO APOLÔNIO G. VIEIRA** (Escrivão Substituto).

JORGE ANDERSON SCHWINDEN (Técnico Judiciário)
KENNIA ELEN DE OLIVIERA FELIPPIN (Assistente Judiciário)

DIA 24.07.2005

VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS (Escrivão).
ZAIDINEI DANTAS NASCIMENTO (Telefonista).

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone celular **9971 5002** e do telefone fixo **621 2717**;

Art. 3º - Ficarão de regime de sobreaviso, a partir das **18:00 horas do dia 22.07.2005 até às 08:00 horas do dia 23.07.2005**, no período fora do atendimento aberto, o servidor **JÔNATHAS-AUGUSTO APOLÔNIO G. VIEIRA** (Escrivão Substituto) e a partir das **18:00 horas do dia 23.07.2005 até às 08:00 horas do dia 24.07.2005** e de **18:00 horas do dia 24.07.2005 até às 08:00 horas do dia 25.07.2005** o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS** (Escrivão);

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2005.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito Substituto
6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos:

N.º 010 04 085013-2 - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Autor: LUZENIR ALVES FURTADO

Réu: NEURIMÁRCIO LOPES SOARES PEREIRA

Como se encontra o requerido NEURIMÁRCIO LOPES SOARES PEREIRA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o executado tomar ciência da audiência de justificação marcada para o dia 25.08.2005 às 10h00, e querendo, no prazo legal, contestar a ação, ciente de que nada sendo feito, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2005.

Vicente de Paula Ramos Lemos
Escrivão

7^a VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

MM. Juiz de Direito Substituto
ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivão Substituto
ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA

Expediente do dia 21 de julho de 2005.
para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

INTIMAÇÃO DE: JORGE FERREIRA, brasileiro, solteiro, Mestre de Obras, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para que seja intimado da audiência de **Conciliação e Julgamento** referente ao processo nº **0010 03 063875-2** — **ALIMENTOS – PEDIDO**, em que é parte requerente C.M.R., menor representado por MARIA VANDERLÉIA MARINHO DA SILVA e requerido JORGE FERREIRA, designada para o dia 30 de setembro de 2005, às 09:00 horas, a ser realizada nesta secretaria, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário) o digitei. Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã da 7^a Vara Cível, assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: I.F.A, D.F.A e C.F.A, menores representados por **ELIZETE FERREIRA**, brasileira, solteira, do lar, RG nº 46973 SSP/RR, , estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo nº **010 02 040409-0-Execução de Alimentos**, em que é representante legal das exequentes e executado **FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial. assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: G.S.M, G.S.M e G.S.M menores representados por **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MATOS**, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 209549 SSP/RR e CPF nº 287491383-91, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo nº **010 01 015223-8-Alimentos-Pedido**, em que é representante legal dos exequentes e executado **FELICIANO DE MATOS BARROS**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial. assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: N.C.S, I.C.S e N.C.S, menores representados por **MARINALVA SOARES CAMPOS**, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 123335 SSP/RR e CPF nº 382889232-91, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo nº **010 04 092168-5-Execução de Alimentos**, em que é representante legal dos exequentes e executado **LUIZ GONZAGA DA SILVA**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial. assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: RENATO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº 97992-SSP/RR e CPF nº 52941342-68, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento da sentença de fls. 95/96 referente ao Processo nº **010 01 008678-2-Execução de Alimentos**, em que é parte executada, bem como do imediato levantamento da penhora de fls. 40, tornando sem efeito o auto de penhora, avaliação e depósito respectivo.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial. assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: AMARILDO DA ROCHA FREITAS, brasileiro, solteiro, RG nº 50415 SSP/RR, estando e local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 533,59 (quinhentos e trinta e três reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao valor da execução constante do Processo nº 010 04 092265-9-Execução de Alimentos, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bem à penhora, tendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. A dívida de alimentos é referente ao período de abril a maio/2004, a ser depositada na conta corrente nº 013.00136390-8, agência 0653, Caixa Econômica Federal, em nome da Sr.^a FABIOLA DA SILVA CAMELO.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. É para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei. Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE:AMILTON CORDEIRO BORGES, brasileiro, maior, estrado civil, profissão, RG e CPF ignorados, estando, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima, para tomar conhecimento dos termos da ação de Investigação de paternidade n.º 0010 05 103832-0, tendo como parte requerente: Ann Rous de Andrade e parte requerida Lucimar Cordeiro Borges e outros, ficando ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a/s) autor(a/s) na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, E.M.^a.M.O. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MILENE CORDEIRO BORGES, brasileira, maior, estrado civil, profissão, RG e CPF ignorados, estando, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima, para tomar conhecimento dos termos da ação de Investigação de paternidade n.º 0010 05 103832-0, tendo como parte requerente: Ann Rous de Andrade e parte requerida Lucimar Cordeiro Borges e outros, ficando ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias

para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a/s) autor(a/s) na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco. Eu, E.M.^a.M.O. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 03 066897-3 – Curatela / Interdição, em que são partes requerente **Brasilina Moraes Hermano** e interditanda **Jousianny Moraes Hermano**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Jousianny Moraes Hermano**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **BRASILINA MORAIS HERMANO**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar da 7^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dez** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 04 085606-3 – Curatela / Interdição, em que são partes requerente **Raimunda Fernandes Costa** e interditanda **Andréa Fernandes Costa Araújo**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **ANDRÉA FERNANDES COSTA ARAÚJO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **RAIMUNDA FERNANDES COSTA**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas,

face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 30 de março de 2005. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 03 075440-1** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Sebastião dos Santos** e interditanda **Maria de Fátima Ribeiro dos Santos**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 55, e parecer ministerial, **decreto a interdição da requerida MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, III, do Código Civil, e, de acordo art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe como curador definitivo o Requerente **SEBASTIÃO DOS SANTOS**, podendo este administrar eventual pensão ou benefício que for deferido a interditanda, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira da interditanda. Intime-se o requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste **decisum**. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. **Arnon José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 03 071090-8** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Marlene da Silva Almeida** e interditanda **Leilisvânia Almeida da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 56, e parecer ministerial, **decreto a interdição da requerida LEILISVÂNIA ALMEIDA DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora definitiva a Requerente **MARLENE DA SILVA ALMEIDA**, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido a interditanda, exigindo-se a prestação de contas, na forma

da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício da mesma, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira da interditanda. Intime-se o requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste **decisum**. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. **Arnon José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 092016-6** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **José Hamilton Paulo da Silva** e interditanda **Maricelia Soares da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o doto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **MARICÉLIA SOARES DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **JOSÉ HAMILTON PAULO DA SILVA**. Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste **decisum**. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2005. **Paulo cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 085292-2** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Ana Vládia Silva Santana** e interditanda **Maria José da Silva Santana**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 28, e parecer ministerial, **decreto a interdição da requerida MARIA JOSÉ DA SILVA**,

SANTANA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora definitiva a Requerente ANA VLÁDIA SILVA SANTANA, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido a interditanda, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira da interditanda. Intime-se o requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.**

**Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 04 085188-2 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Ilza Garcia de Souza** e interditanda **Gigliola Paulino Garcia de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Gigliola Paulino Garcia de Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ILZA GARCIA DE SOUZA**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 21 de março de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar da 7^a Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam

os autos n.º 0010 03 061038-9 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Antônia Maria da Conceição** e interditando **Francisco Correia de Araújo**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 75, e parecer ministerial, **decreto a interdição do requerido FRANCISCO CORREIRA DE ARAÚJO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora definitiva a Requerente **ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO**, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido ao interditando, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira do interditando. Intime-se a requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 03 072365-3 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **María Verônica Nonato Menezes** e interditanda **Elcymara Nonato Menezes**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **ELCYMARA NONATO MENEZES**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA VERÔNICA NONATO MENEZES**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 16 de março de 2005. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 04 081354-4 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Ministério Público Estadual** e interditando **Adão de Sá Barbosa**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 25, e parecer ministerial, **decreto a interdição do requerido ADÃO DE SÁ BARBOSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil**, e, de acordo art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ALVES, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido ao interditando, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira do interditando. Intime-se a requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 03 063476-9 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Carmina Pereira Primo** e interditando **Edilson Primo de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 56, e parecer ministerial, **decreto a interdição do requerido EDILSON PRIMO DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil**, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora definitiva a Requerente **CARMINA PEREIRA PRIMO**, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido ao interditando, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira do interditando. Intime-se a requerente para prestar compromisso na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 04 091402-9 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Revilma Almeida Soares** e interditanda **Rejane Alemda Soares**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **REJANE ALMEIDA SOARES**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **REVILMA ALMEIDA SOARES**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 21 de março de 2005. Arnon José Coelho Júnior – Juiz de Direito Auxiliar da 7^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 04 091117-3 – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Onorinda dos Santos Silva** e interditanda **Andréia Silva da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **ANDRÉIA SILVA DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ONORINDA DOS SANTOS SILVA**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 12 de abril de 2005. **Arnon José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 03 074020-2** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Francisca Pereira da Silva** e interditando **Lindomar Castilho Oliveira dos Santos**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **LINDOMAR CASTILHO OLIVEIRA DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2005. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 087045-2** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Maria Socorro de Almeida Freire** e interditando **Higo Ricardo de Almeida Freire**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **HIGO RICARDO DE ALMEIDA FREIRE**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRE**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional

Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 30 de março de 2005. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 03 073764-6** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Deuzuita Pereira de Souza Oliveira** e interditando **Wagner de Souza Oliveira**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o Laudo Pericial de fl. 41, e parecer ministerial, **decreto a interdição do requerido WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial (art. 1.767, I, CC), na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora definitiva a requerente **DEUZUITA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA**, podendo esta administrar eventual pensão ou benefício que for deferido ao interditando, exigindo-se a prestação de contas, na forma da lei, se instada a tanto, devendo aplicar tais valores em benefício do mesmo, na compra de alimentos, medicamentos, roupas etc. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a especificação hipoteca legal, diante da notória hipossuficiência financeira do interditando. Intime-se a requerente para prestar compromisso legal na forma do artigo 1.187, I, do C.P.C.. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, considerando-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 14 de março de 2005. **Arnon José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 091550-5** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Cledison Santos do Nascimento** e interditanda **Sebastiana Santos do Nascimento**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **SEBASTIANA SANTOS DO NASCIMENTO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo

diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO**. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2005. **Aron José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 092079-4** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Francisco Nilberto Damasceno** e interditanda **MARIA SANDOLENE DAMASCENO**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **MARIA SANDOLENE DAMASCENO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr.

FRANCISCO NILBERTO DAMASCENO. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2005. **Aron José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juizo e Cartório se processam os autos n.º **0010 04 083467-2** – **Curatela / Interdição**, em que são partes requerente **Rosilei Pereira da Cruz** e interditando **Jerry Silva de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste, por ser o mesmo portador de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Jerry Silva de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo art. 1.775, § 1º, do

mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Rosilei Pereira da Cruz**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.. Boa Vista-RR, 21 de março de 2005. **Aron José Coelho Júnior** – Juiz de Direito Auxiliar da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: SENEIDE GORETE COSTA VANJURA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n.º 210.546 SSP/RO e do CPF n.º 616.974.359-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo n.º **0010 02 053773-3** – **Divórcio Litigioso**, em que são partes requerente **S.G.C.V.** e requerido **G.V.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: RENATO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 97.992 e do CPF n.º 052.941.342-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento da sentença de fls. 95/96, referente aos autos n.º **0010 01 008678-2** – **Execução de Alimentos**, em que são partes requerente(s) **R.P.S.J.**, menor, representado por **M.R.A.L.** e requerido **R.P.S.**, conforme FINAL DE SENTENÇA: “... Posto isso, em consonância com o douto Promotor de Justiça, **julgó extinta a execução**, com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 40, tornando sem efeito o auto de penhora, avaliação e depósito respectivo. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2005. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Cível.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezotto** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **cinco**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2005.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal
e Presidente do Egrégio Tribunal de Júri Popular
LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Escrivão
Ronaldo Barroso Nogueira

Expediente do dia 18 de julho de 2005

Para ciência e Intimação das Partes

PUBLICAÇÃO PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – QUINTA REUNIÃO, NO MÊS DE AGOSTO/SETEMBRO DE 2005.

Na conformidade do artigo 432 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter inicio no dia 15 de agosto de 2005, às 08 horas é a seguinte:

Data: 15/08/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010725-7
Autora: Justiça Pública
Réu: WALDEMIR DOS ANJOS LIMA
Advogado: Dr. Mário Tavares – OAB/RR 164
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 17/08/2005
Ação Penal n.º 010 01 010592-1
Autora: Justiça Pública
Réu: FRANKERNEY AGUIAR DE LIMA
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155-B
Art. 121, § 2º, incisos III e IV; art. 213, c/c art. 226, inciso I; e art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, combinados ainda com o art. 69, todos do CPB.

Data: 19/08/2005
Ação Penal: n.º 010 02 037283-4
Autora: Justiça Pública
Réu: PEDRO PINHO DE SOUZA
Advogado: Dr. Marco Antonio da Silva Pinheiro-OAB/RR 299
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB.

Data: 22/08/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010822-2
Autora: Justiça Pública
Réus: FARIS PESSOA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Meira – 098-A
Art. 121, *caput*, c/c o art. 29, ambos do CPB.

Data: 24/08/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010275-3
Autora: Justiça Pública
Réu: JOSE MARIA VALÉRIO DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Luciano Henrique M. Melo – OAB/RR 218-A
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 26/08/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010641-6
Autora: Justiça Pública
Réu: CARLOS OLEOMAR CARVALHO

Advogado: Dr. Nilter da Silva Pinho – OAB/RR 153
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 29/08/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010630-9
Autora: Justiça Pública
Réu: WILSON VIANA PÓVOAS
Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva – OAB/RR 118
Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 31/08/2005
Ação Penal: n.º 010 03 063597-2
Autora: Justiça Pública
Réus: ELISAN LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Carlos Meira – OAB/RR 098-A
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB, combinados ainda com o art. 10, da Lei 9.437/97.

Data: 02/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010754-7
Autora: Justiça Pública
Réu: MIGUEL MAGALHÃES BENTO
Advogado: Dr. Luiz Augusto Moreira – OAB/RR 177
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 05/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010121-9
Autora: Justiça Pública
Réu: HERMILIO DA SILVA CASTRO NETO
Advogado: Dr. Antonio Cláudio de Almeida – OAB/RR 124-B
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 09/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010558-2
Autora: Justiça Pública
Réu: ZENARA MOTA GENTIL e CLYDSON MORAES ROCHA LIMA
Advogado: Dra. Ellen Eurídice Cardoso de Araújo – OAB/RR 176 e Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida – OAB/RR 173-A
Art. 121, § 2º, incisos III, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 12/09/2005
Ação Penal: n.º 010 03 068277-6
Autora: Justiça Pública
Réu: CLEMENTE CISINO FRANCO
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155-B
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 14/09/2005
Ação Penal: n.º 010 03 064192-1
Autora: Justiça Pública
Réu: ITAMAR DA SILVA
Advogado: Dr. Marcos Antonio D. dos Santos – OAB/RR 188-B
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 16/09/2005
Ação Penal: n.º 010 04 087939-6
Autora: Justiça Pública
Réu: LUCIANO JACINTO
Advogado: Dr. Domingos Sávio Moura Rebelo – OAB/RR 184-A
Art. 121, § 2º, incisos III e IV e art. 211, c/c o art. 29, todos do CPB.

Data: 19/09/2005
Ação Penal: n.º 010 04 087735-8
Autora: Justiça Pública
Réu: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva – OAB/RR 118
Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 21/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010603-6
Autora: Justiça Pública
Réu: MARZINHO MOURA MARTINS
Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A e Dr. Gerson Moreno – OAB/RR 117-B
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 23/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010728-1
Autora: Justiça Pública
Réu: DÁRIO MIRANDA FILHO

Advogado: Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida – OAB/RR 157-B
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 29, ambos do CPB.

Data: 26/09/2005
Ação Penal: n.º 010 01 010202-7
Autora: Justiça Pública
Réu: JUVENAL MIRANDA LIMA
Advogado: Dr. Agenor Veloso Borges – OAB/RR 185-A
Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 28/09/2005
Ação Penal n.º 010 01 010042-7
Autora: Justiça Pública
Réu: JOSÉ SARAIVA DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Meira – 098-A
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 30/09/2005
Ação Penal n.º 010 01 010703-4
Autora: Justiça Pública
Réu: EDILSON JOSÉ VITAL DAVID
Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto – 223-A
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

TERMO DE SORTEIO

Aos quatorze dia do mês de julho do ano dois mil e cinco, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, comigo Escrivão em seu cargo, na presença do menor BRUNO FERREIRA PASSOS, nascido no dia 28 de fevereiro de 1988, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 5ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular nos dias 15/08, 19/08, 23/08, 26/08, 31/08, 05/09, 12/09, 16/09, 19/09, 21/09 e 30/09, a realizar-se a partir do dia 15 de agosto de 2005, às 08 horas, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: MOISÉS DA SILVA, TÂNIA SHIRLENE GUEDES FARIAS, ROBERCIL PIMENTEL TRAJANO, LÍLIA IRENE BASTO VALLE, PETRÔNIO LARANJEIRA BARBOSA, JOSÉ DEODATO DE AQUINO JÚNIOR, SUELY PEIXOTO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA POMPEU DE SOUSA, ZENAIDE MATOS BEZERRA, MARINETE PATRÍCIO DA SILVA, JAIR DA SILVA ROCHA, HUMBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS, LARISSA SANTANA SOARES, CÍDIA MARIA LIMA DA SILVA, AGAMENON VELOSO DOS SANTOS, EMERSON ALVES DE ARAÚJO, JADIR CORRÊA DA COSTA JÚNIOR, MARTA CECÍLIA MOTA DE MACÊDO, ELIEZER DE SOUZA CAMPOS, ROSINEIDE MESQUITA BARROS, FRANCIMEIRE SALES DE SOUZA, TEREZA LIMA ALVES, MÁRCIA CRISTINA DE A. MENDES, NILVANDA DINIZ DE LIMA, JANUS SILVA MOREIRA, PALMIRA LEÃO DE SOUZA, RITA MARIA FACCIONE, ANDRÉ EDUARDO M. LINS, CARDNA TAVARES DA CUNHA, DENISE BRITO MOREIRA, FÁBIO ALMEIDA DE CARVALHO, MARLEIDE DE MELO CABRAL, ROSÂNGELA PEREIRA DOS REIS E SILVA, KEYLA MARIA GOUVEIA SANTOS e CROWLAYNA MAIA M. DA S. MARQUES; e os seguintes Jurados Suplentes: VALDENIR DE SOUZA SANTOS, ODETE MORAES NUNES, CLODOMIRO DO CARMO BARAÚNA, MARICE BATALHA MADURO ANTUNES, GILSEMBERG ALMEIDA LACERDA, ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS, ACÁCIA DUARTE, FRANCISCO DERVAL DA ROCHA FURTADO, HILDA CARLA MACÊDO CAMPOS, DELIANE M. VASCONCELOS CARVALHO, EDITE DO CARMO PINTO, WOLNEY RODRIGUES DA SILVA, GÊNESIS PINHEIRO DOS ANJOS, ALDENEI CAMPELO GOMES, DANIELLE REJANE DO NASCIMENTO, MILAYDY DE SOUZA CORTES, JOYSINARA ANDRADE DA SILVA, ENÉAS MARTINS DO NASCIMENTO, MARIA PERPÉTUO S. C. DE SOUZA, SALATIEL CAVALCANTE ALVES e JOSUÉ ALVES DOS REIS. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juiz de Direito. Advogado. Escrivão. Menor.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2005.

O Doutor LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quinta Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 15 de agosto de 2005, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, no Salão do Egrégio Tribunal de Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para comporem o Conselho de Sentença, nos dias 15/08, 19/08, 23/08, 26/08, 31/08, 05/09, 12/09, 16/09, 19/09, 21/09 e 30/09, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: MOISÉS DA SILVA, TÂNIA SHIRLENE GUEDES FARIAS, ROBERCIL PIMENTEL TRAJANO, LÍLIA IRENE BASTO VALLE, PETRÔNIO LARANJEIRA BARBOSA, JOSÉ DEODATO DE AQUINO JÚNIOR, SUELY PEIXOTO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA POMPEU DE SOUSA, ZENAIDE MATOS BEZERRA, MARINETE PATRÍCIO DA SILVA, JAIR DA SILVA ROCHA, HUMBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS, LARISSA SANTANA SOARES, CÍDIA MARIA LIMA DA SILVA, AGAMENON VELOSO DOS SANTOS, EMERSON ALVES DE ARAÚJO, JADIR CORRÊA DA COSTA JÚNIOR, MARTA CECÍLIA MOTA DE MACÊDO, ELIEZER DE SOUZA CAMPOS, ROSINEIDE MESQUITA BARROS, FRANCIMEIRE SALES DE SOUZA, TEREZA LIMA ALVES, MÁRCIA CRISTINA DE A. MENDES, NILVANDA DINIZ DE LIMA, JANUS SILVA MOREIRA, PALMIRA LEÃO DE SOUZA, RITA MARIA FACCIONE, ANDRÉ EDUARDO M. LINS, CARDNA TAVARES DA CUNHA, DENISE BRITO MOREIRA, FÁBIO ALMEIDA DE CARVALHO, MARLEIDE DE MELO CABRAL, ROSÂNGELA PEREIRA DOS REIS E SILVA, KEYLA MARIA GOUVEIA SANTOS e CROWLAYNA MAIA M. DA S. MARQUES; e os seguintes Jurados Suplentes: VALDENIR DE SOUZA SANTOS, ODETE MORAES NUNES, CLODOMIRO DO CARMO BARAÚNA, MARICE BATALHA MADURO ANTUNES, GILSEMBERG ALMEIDA LACERDA, ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS, ACÁCIA DUARTE, FRANCISCO DERVAL DA ROCHA FURTADO, HILDA CARLA MACÊDO CAMPOS, DELIANE M. VASCONCELOS CARVALHO, EDITE DO CARMO PINTO, WOLNEY RODRIGUES DA SILVA, GÊNESIS PINHEIRO DOS ANJOS, ALDENEI CAMPELO GOMES, DANIELLE REJANE DO NASCIMENTO, MILAYDY DE SOUZA CORTES, JOYSINARA ANDRADE DA SILVA, ENÉAS MARTINS DO NASCIMENTO, MARIA PERPÉTUO S. C. DE SOUZA, SALATIEL CAVALCANTE ALVES e JOSUÉ ALVES DOS REIS. Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

TERMO DE SORTEIO

Aos quatorze dia do mês de julho do ano dois mil e cinco, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, comigo Escrivão em seu cargo, na presença do menor BRUNO FERREIRA PASSOS, nascido no dia 28 de fevereiro de 1988, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 5ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular nos dias 17/08, 22/08, 29/08, 02/09, 09/09, 14/09, 23/09, 26/09 e 28/09, a realizar-se a partir do dia 17 de agosto de 2005, às 08 horas, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: ANTONIO WESLEY MARTINS SÍLVA, SANDER FRAXE SALOMÃO, JOÃO BATISTA XAVIER DA SÍLVA, MÔNICA TRINDADE, BETÂNIA THOMÉ AVELINO, RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA, CARLOS QUIZAR SOBRAL, JUCILENE SOUZA VIEIRA, ADOLFO CARLOS SOUZA DE CASTRO, ANTONIO JANDER ALBUQUERQUE, SOLANGE MARIA EMILIANO, FIDÉNCIA DE JESUS SILVA MATOS, ROSILÂNIA DE BRITO UCHÔA, MARCOS ROGÉRIO FONSECA, NILTON SÉRGIO MARTINS COSTA DE FREITAS, SISSI LARDLEI SANTIAGO DE SOUZA, KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA, MARIA DE NAZARÉ BARRETO COSTA, HÉRCIO MÁRIO DA SILVA, SAMOU ABDALA SALOMÃO, ELINE COSTA DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, JANAÍNA FERREIRA BROCK, UBIRAJARA SÁ NETO, VALÉRIA BRITIZ DE SOUZA, RAULINO BRAZ DA SILVA, DÉCIMO PRIMEIRO FILHO, GIDEÃO BARBOSA SILVA, LAURINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA, DANIELLY ELIZABETH DA SILVA BUCHNER, HERMES BARBOSA DE MELO FILHO, JOANIR DE ALMEIDA BORGES, ADERALDO ALVES DA COSTA, DEROCILDE PINTO DA SILVA, SILVINA FARIA DOS SANTOS; e os seguintes Jurados Suplentes: MARISSOL PEREIRA DA SILVA, JOÃO OTÁVIO GONÇALVES, TÂNIA MARIA GOMES DA SILVA, REJANE DA SÍLVA SOUSA, ELIANE CONCEIÇÃO ARAÚJO, JOSÉ ALVES OLIVEIRA, JOSÉ JANUÁRIO DE LIMA, ACIR

PEDROSA DA SILVA, JOSÉ EDIVAL MELO BRAGA, VALBERTO PRUDÊNCIO RIBEIRO, GEROCILDE DE ALMEIDA CARDOSO, ELVIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, TEOZETA Q. PARENTE PINTO, WALDOMIRO FERREIRA DE MELO JÚNIOR, ANTONIO EVANGELISTA ALBUQUERQUE, CRISTOVAN BARBOSA FERREIRA, CLEBERSON PIMENTEL SALDANHA, ANA CLÁUDIA A. DE SOUZA, EDNA ODILAIR ALVES, CARLOS JOSÉ DANTAS e HILDIANE C. DE ANDRADE. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juiz de Direito. Advogado. Escrivão. Menor.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2005.

O Doutor LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Juri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quinta Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Juri Popular, está com o início previsto para o dia 17 de agosto de 2005, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sítio na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, no Salão do Egrégio Tribunal de Juri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para comporem o Conselho de Sentença, nos dias 17/08, 22/08, 29/08, 02/09, 09/09, 14/09, 23/09, 26/09 e 28/09, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: ANTONIO WESLEY MARTINS SILVA, SANDER FRAXE SALOMÃO, JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA, MÔNICA TRINDADE, BETÂNIA THOMÉ AVELINO, RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA, CARLOS QUIZAR SOBRAL, JUCILENE SOUZA VIEIRA, ADOLFO CARLOS SOUZA DE CASTRO, ANTONIO JANDER ALBUQUERQUE, SOLANGE MARIA EMILIANO, FIDÊNCIA DE JESUS SILVA MATOS, ROSILÂNIA DE BRITO UCHÔA, MARCOS ROGÉRIO FONSECA, NILTON SÉRGIO MARTINS COSTA DE FREITAS, SISSI LARDLEI SANTIAGO DE SOUZA, KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA, MARIA DE NAZARÉ BARRETO COSTA, HÉRCIO MÁRIO DA SILVA, SAMOU ABDALA SALOMÃO, ELINE COSTA DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, JANAÍNA FERREIRA BROCK, UBIRAJARA SÁ NETO, VALÉRIA BRITIZ DE SOUZA, RAULINO BRAZ DA SILVA, DÉCIMO PRIMEIRO FILHO, GIDEÃO BARBOSA SILVA, LAURINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA, DANIELLY ELIZABETH DA SILVA BUCHNER, HERMES BARBOSA DE MELO FILHO, JOANIR DE ALMEIDA BORGES, ADERALDO ALVES DA COSTA, DEROCILDE PINTO DA SILVA, SILVINA FARIA DOS SANTOS; e os seguintes Jurados Suplentes: MARISSOL PEREIRA DA SILVA, JOÃO OTÁVIO GONÇALVES, TÁNIA MARIA GOMES DA SILVA, REJANE DA SILVA SOUSA, ELIANE CONCEIÇÃO ARAÚJO, JOSÉ ALVES OLIVEIRA, JOSÉ JANUÁRIO DE LIMA, ACIR PEDROSA DA SILVA, JOSÉ EDIVAL MELO BRAGA, VALBERTO PRUDÊNCIO RIBEIRO, GEROCILDE DE ALMEIDA CARDOSO, ELVIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, TEOZETA Q. PARENTE PINTO, WALDOMIRO FERREIRA DE MELO JÚNIOR, ANTONIO EVANGELISTA ALBUQUERQUE, CRISTOVAN BARBOSA FERREIRA, CLEBERSON PIMENTEL SALDANHA, ANA CLÁUDIA A. DE SOUZA, EDNA ODILAIR ALVES, CARLOS JOSÉ DANTAS e HILDIANE C. DE ANDRADE. Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

1º JUIZADO ESPECIAL

EDITAL DE LEILÃO

Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de n.º 0010 04 079679-8 - INDENIZAÇÃO, tendo como exequente AGNES RIBEIRO DA SILVA e executado FRANCISCO EDVANDO PINTO VIANA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Aval./R\$
01 (um) vídeo cassete marca Samsung, 6 Head Hi-Fi stéreo Sap, de cor preta, nº de série 6XA4400868, 110 V	Em perfeito estado de conservação e funcionamento	250,00
	TOTAL	250,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 15/08/2005 ÀS 10:00 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 29/08/2005 ÀS 10:00 HORAS, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, s/n, Fórum Sobral Pinto-1º andar.

Boa Vista - RR, 21/07/2005.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão do 1º Juizado Especial

COMARCA DE CARACARAÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARACARAÍ/RR

EDITAL DE CITAÇÃO Com Prazo De 15 (quinze) dias

O Doutor JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos de um Processo-Crime que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) **TARCÍLIO DE ARAÚJO COSTA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14/11/1967, filho de Francisco das Chagas Costa e de Maria Mercêdes Albuquerque de Araújo, portador da C.I. n.º 61.565- SSP/RR., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao(s) artigo(s) 155, § 1º e 4º, inc. IV, do Código Penal, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para, dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em)-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, nesta cidade, sob pena de ter suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipadas das provas consideradas urgentes e, se for o caso decretar sua Prisão Preventiva, ficando desde já intimado para Audiência designada para o dia 19/10/2005 às 09:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), na forma da Lei, ficando ciente do direito de fazer-se acompanhar de Advogados/Defensor Público (Art. 5º, LXIII DA C.F/88), podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar(em) defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja a citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 21 de julho de 2005. Eu, **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**- ASSISTENTE JUDICIÁRIO, digitei. Eu, _____, Escrivão Judicial subscrevo.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Com Prazo De 15 (quinze) dias

O Doutor JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos de um Processo-Crime

que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) **ELITON MORAES LIRA**, vulgo “Tinho”, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/10/1967, filho de Egídio Corrêa Lira e de Maria do Carmo Moraes Lira, portador da R.C. n.º 60.809- SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao(s) artigo(s) 155, § 5º, e artigo(s) 288, ambos do C.P.B., e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para, dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em)-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, nesta cidade sob pena de ter suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipadas das provas consideradas urgentes e, se for o caso decretar sua Prisão Preventiva, ficando desde já intimado para **Audiência designada para o dia 06/10/2005 às 11:00 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s), na forma da Lei, ficando ciente do direito de fazer-se acompanhar de Advogados/Defensor Público (Art. 5º, LXIII DA C.F/88), podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar(em) defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja a citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 21 de julho de 2005. Eu, **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA – ESCRIVÃO SUBSTITUTO**,
_____ , subscrevo.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N.º 156, DE 19 DE JULHO DE 2005.

O Desembargador **ROBÉRIO NUNES**, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o afastamento simultâneo do servidor **ALEX CAON FIN**, Secretário de Administração, símbolo CJ-3, por motivo de viagem a serviço no período de 20 a 22.07.05 e de seu substituto **PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**, Coordenador de Material e Patrimônio, símbolo CJ-2, por motivo de férias.

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ ALEX MAGNO ALVES DE ALMEIDA** para responder pela Secretaria de Administração, no período acima citado, sem prejuízo de suas atribuições.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
- Presidente -

CORRIGENDA

NA PORTARIA N.º 159, DE 19/07/2005, PUBLICADA NO DPJ DE 20/07/2005, EDIÇÃO 3169, ONDE SE LÊ: “AQUELA FIXADA NA PORTARIA N.º 056, DE 29 DE MARÇO DE 2005”, LEIA-SE: “AQUELA FIXADA NA PORTARIA N.º 139, DE 30 DE JUNHO DE 2005.”.

Boa Vista, 20 de julho de 2005.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
— Presidente —

DIRETORIA-GERAL

PORTRARIA N.º 111, DE 20 DE JULHO DE 2005.

A Bel.^a **SILVÂNIA NASCIMENTO**, Diretora-Geral substituta do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TRE-RR n.º 003/99 e na forma da Resolução TSE n.º 20.251/98 e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92, resolve:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores para auxiliarem os cartórios eleitorais sediados no interior do Estado, em face do fechamento do cadastro eleitoral (P.A. n.º 164/2005).

Destino: Alto Alegre/RR.

Período de afastamento: 21 a 24.07.2005.

N.º de diárias: 3,5 (três e meia)

Servidor: **ADEMÁRCIO DA SILVA** – Chefe do Setor de Benefícios Sociais – FC-3

DIÁRIAS:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 577,50

Dedução do Auxílio Alimentação: 2 X R\$ 19,70 = R\$ 39,40

Valor total a ser pago: R\$ 538,10

Período de afastamento: 21 e 24.07.2005.

N.º de diárias: 1,0 (uma)

Servidor: **MARINALDO VIANA DA COSTA** – Supervisor Administrativo da Seção de Apoio da Presidência-FC-2

DIÁRIAS:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Dedução do Auxílio Alimentação: 1 X R\$ 19,70 = R\$ 19,70

Valor total a ser pago: R\$ 145,30

Destino: Caracaraí/RR.

Período de afastamento: 21 a 24.07.2005.

N.º de diárias: 3,5 (três e meia)

Servidor: **DENIS ALVES DA COSTA** – Assistente de Chefia da Seção de Patrimônio-FC-4

DIÁRIAS:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 577,50

Dedução do Auxílio Alimentação: 2 X R\$ 19,70 = R\$ 39,40

Valor total a ser pago: R\$ 538,10

Período de afastamento: 21 e 24.07.2005.

N.º de diárias: 1,0 (uma)

Servidor: **AGOSTINHO MEMÓRIA FILHO** – Servidor requisitado.

DIÁRIAS:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: 1 X R\$ 19,70 = R\$ 19,70

Dedução do Auxílio Transporte: 1 X R\$ 5,23 = R\$ 5,23

Valor total a ser pago: R\$ 107,07

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bel.^a **SILVÂNIA NASCIMENTO**
— DIRETORA-GERAL - SUBSTITUTA —

PORTRARIA N.º 112, DE 21 DE JULHO DE 2005.

A Bel.^a **SILVÂNIA NASCIMENTO**, Diretora-Geral substituta do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TRE-RR n.º 003/99 e na forma da Resolução TSE n.º 20.251/98 e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92, resolve:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: Participação do servidor em curso sobre “Hackers expostos para corporações”.

Destino: São Paulo/SP

Data da reunião: 25 a 29.07.2005

Período de afastamento: 24 a 30.07.2005

Nº de diárias: 6,5 (seis e meia)

Servidor:

Severino José Caetano Filho – Chefe da Seção de Produção e Suporte, símbolo FC-5.

DIÁRIAS:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 1.072,50

Valor do adicional de deslocamento: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: 05 X R\$ 19,70 = R\$ 98,50

Valor total a ser pago: R\$ 1.106,00

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6.^º da Resolução TSE n.^º 20.251/98.

III - Fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução dos cartões de embarque utilizados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BEL.^a SILVÂNIA NASCIMENTO
— Diretora-Geral - substituta —

PORATARIA N.^º 113, DE 21 DE JULHO DE 2005.

A Bel.^a SILVÂNIA NASCIMENTO, Diretora-Geral substituta do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TRE-RR n.^º 003/99 e na forma da Resolução TSE n.^º 20.251/98 e do art. 22, § 8.^º, da Lei n.^º 8.460/92, resolve:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço executado: Deslocamento de servidor para manutenção de veículo.

Destino: Boa Vista/RR

Período de afastamento: 28 e 29.07.2005

N.^º de diárias: 1,5 (uma e meia)

Servidor: Cláudio Roberto Valério – Chefe do Cartório da 4^a Zona Eleitoral

DIÁRIAS

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 247,50

Dedução do Auxílio Alimentação: 2 x R\$ 6,05 = R\$ 12,10

Valor total a ser pago: R\$ 235,40

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6.^º da Resolução TSE n.^º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BEL.^a SILVÂNIA NASCIMENTO
— DIRETORA-GERAL - SUBSTITUTA —

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **21 de julho de 2005** para ciência e intimação das partes.

ACÓRDÃOS, DECISÕES E DESPACHOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORATARIA N.^º 501, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n.^º 003/94,

R E S O L V E:

Conceder ao Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA, o gozo de 1 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas através da Portaria n.^º 564/04, de 14SET04, a ser usufruído no dia 1^ºAGO05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N.^º 502, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n.^º 003/94,

R E S O L V E:

Conceder ao Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Titular da Promotoria da Comarca de São Luiz, Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 2AGO05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N.^º 503, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 11 e 17 da Lei n.^º 153, de 1^ºOUT96 e na Resolução n.^º 04, de 14MAI01,

R E S O L V E:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 6JUN05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N.^º 504, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 11 e 17 da Lei n.^º 153, de 1^ºOUT96 e na Resolução n.^º 04, de 14MAI01,

R E S O L V E:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 6JUN05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N.^º 505, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 11 e 17 da Lei n.^º 153, de 1^ºOUT96 e na Resolução n.^º 04, de 14MAI01,

R E S O L V E:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor MANOEL RUFINO FILHO, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 16JUN05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N.^º 506, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 11 e 17 da Lei n.^º 153, de 1^ºOUT96 e na Resolução n.^º 04, de 14MAI01,

R E S O L V E:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor MOZARILDO SOUSA DE MATOS, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 18JUN05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 507, DE 20 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 11 e 17 da Lei nº 153, de 1ºOUT96 e na Resolução nº 04, de 14MAI01,

R E S O L V E:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora LEUDA MARTINS NOBRE, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 27JUN05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
2º EXAME DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 3/2005 – MPRR, DE 19 DE JULHO DE 2005

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, tendo em vista o subitem 20 do Edital do 2º Exame de Seleção de Estagiários do Ministério Público do Estado de Roraima, de 20 de junho de 2005, torna pública a homologação do resultado final para provimento de vagas do quadro de estagiários do Ministério Público do Estado de Roraima.

ESTAGIÁRIOS	MÉDIA FINAL
HEMERSON ALLAN CARVALHO COELHO	7,4
ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM	7,1
FERNANDO MENDES F. LEITE	6,9
MEIRY JANE FERNANDES DE SOUZA	6,7
ALESSANDRA GALILEIA F. B. FREITAS	6,6
ELISÂNGELA SAMPAIO F. SANTANA	6,6
ALCENIR GOMES DE SOUZA	6,5
JOHN PABLO SOUTO SILVA	6,3
ALINE MOREIRA TRINDADE	6,2
ALINE VASCONCELOS CARVALHO	6,1
ÂNGELA MARIA TRINDADE BARBOSA	6,0
EDJANE ESCOBAR DA S. FONTELES	6,0
SILVIA MARIA CIRIACO DE S. MENDES	6,0

Cumpra-se. Publique-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 20/07/2005

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2005.42.00.001282-3 PROT.:20/07/2005
CLASSE:15202-MEDIDA CAUTELAR PENAL DE BUSCA E APREENSÃO
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO:SIGILOSO
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001283-7 PROT.:19/07/2005
CLASSE:17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO:LUIZ CARLOS DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
J. Dptc:JUIZO AUDITOR DA 12 CIRC. JUDICIARIA MILITAR
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001284-0 PROT.:19/07/2005
CLASSE:5122-INTERDITO PROIBITÓRIO
AUTOR:ORLANDO TETSUO KANAYAMA
ADVOGADO:ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RÉU:LUIS OSMAR CARLOS E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001285-4 PROT.:19/07/2005
CLASSE:5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR:PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO:VANDERLEI OLIVEIRA
RÉU:MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE/RR
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001286-8 PROT.:12/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO:JANE WANDERLEY DE MELLO
EXCDO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001287-1 PROT.:12/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO:JANE WANDERLEY DE MELLO
EXCDO:MANOEL RICARDO DE SOUSA
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001288-5 PROT.:12/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO:JANE WANDERLEY DE MELLO
EXCDO:FRANCISCO FERREIRA SILVA
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001289-9 PROT.:12/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO:JANE WANDERLEY DE MELLO
EXCDO:SEBASTIAO DIAS SILVA
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001290-9 PROT.:12/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO:JANE WANDERLEY DE MELLO
EXCDO:FABIO BRANDAO
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001291-2 PROT.:20/07/2005
CLASSE:5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE:STELIO BARE DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO:STELIO BARE DE SOUZA CRUZ
REQDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001292-6 PROT.:20/07/2005
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO:GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
EXCDO:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001293-0 PROT.:20/07/2005

CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:CURITIBA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:CARLOS CAVALCANTE
IMPDO:CHEFE DE SERVICO DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RORAIMA E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001294-3 PROT.:20/07/2005
CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:RAIZES PAISAGISMO E COMERÇIO LTDA
ADVOGADO:CARLOS CAVALCANTE
IMPDO:CHEFE DE SERVICO DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RORAIMA E OUTROS
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2005.42.00.001295-7 PROT.:20/07/2005
CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:CONSTRUTORA MARANATA LTDA
ADVOGADO:CARLOS CAVALCANTE
IMPDO:CHEFE DE SERVICO DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RORAIMA E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:14
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:14

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:0

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE JULHO DE 2005

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO : 1999.42.00.000106-1
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO SILENE MARIA PEREIRA FRANCO, OAB/RR 288

ATO ORDINATÓRIO: "...Vista à defesa para alegações finais."

PROCESSO : 2003.42.00.002621-4
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : VALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO JOSÉ APARECIDO CORREIA, OAB/RR 169

ATO ORDINATÓRIO: "...Vista à defesa para requerer diligências."

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO : 2004.42.00.002114-7
CLASSE : 13107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : MURILO LIZARDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO MOISÉS BARBOSA DE CARVALHO, OAB/RR 322

O Juiz exarou a seguinte decisão: "Designo perito médico Dr. Laerh Macellaro Thomé...As partes podem formular quesitos e indicar assistentes."

2ª VARA FEDERAL

Juiza Federal
CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Diretor de Secretaria
EDSON PEREIRA RAMOS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JULHO DE 2005
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO: 2005.42.00.000066-8
CLASSE : 1300 – SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOA: BELMIRA CAMACHO CHAVES
ADVG: DIRCINHA CARREIRA DUARTE – OAB/RR 158-A
RÉU: UNIÃO

A Exma. Srª Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Sentença: "...julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito – art. 269, I do CPC – e condeno a UNIÃO a pagar a parte autora as verbas retroativas referentes às progressões funcionais e reposicionamento, estabelecidas na Portaria da Administração Federal nº 1.846/1997... Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório." AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO: 2000.42.00.000784-3
CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS
REQTE: IVANILDO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVG: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR 352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Srª Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: Posto isso, homologo os acordos extrajudiciais de fls. 214, 220, 226 e 241/245, julgando cumprida a obrigação estabelecida na sentença. Indefiro o requerimento de fl. 251. Fica a executada isenta do pagamento das custas, nos termos da Lei 9.098/95, art. 24-A. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.

PROCESSO: 2000.42.00.000058-2
CLASSE : 1900 - OUTRAS
EXQTE: ALDIZIA CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVG: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO - OAB/RR 236
EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Srª Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: Em face da certidão de fls. 331, em que consta que todos os exequentes já foram pagos, arquive-se. Publique-se.

PROCESSO: 2000.42.00.000573-7
CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS
EXQTE: MARIA DAS DORES MATOS E OUTROS
ADVG: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR 269
EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Srª Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: Em face da certidão de fls. 297-v, em que consta que todos os exequentes já foram pagos, arquive-se. Publique-se.

PROCESSO: 2000.42.00.002054-1
CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS
EXQTE: ADILSIO JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVG: SAMUEL WEBER BRAZ - OAB/RR 209
EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Sr^a Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: Em face da certidão de fls. 192-v, em que consta que todos os exequentes já foram pagos, arquive-se. Publique-se.

PROCESSO: 2000.42.00.00346-8

CLASSE : 1600 – AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS

EXQTE: WALTER MENEZES E OUTROS

ADVG: AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR 185-A

EXCDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Sr^a Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou a Decisão: Posto isso, homologo os acordos extrajudiciais de fls. 230/231, 239/247 e 267/271, julgando cumprida a obrigação estabelecida na sentença, em relação aos exequentes VALTER MENEZES, ÉNIO ANTÔNIO COLDEBELLA, RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA COSTA, JOSÉ AIRTON ARAÚJO RIBEIRO, SEBASTIÃO BAIA DE OLIVEIRA, EDILSON DA SILVA COSTA e FLANKLIN GAUDÊNCIO PERSAUD. Não obstante, intime-se a exequente para se manifestar a respeito do documento de fl 273, no prazo de cinco dias, sendo que transcorrendo *in albis* ou nada requerendo, arquive-se. Indefiro o requerimento de fl. 259. Fica a executada isenta do pagamento das custas, nos termos da Lei 9.028/95, art. 24-A. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO: 2000.42.00.002072-0

CLASSE : 1600 – FGTS

EXQTE: ALAIDE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVG: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR 269

EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Sr^a Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou o Despacho: Em face do certificado de fls. 245-v, onde consta que a obrigação da executada falta ser cumprida, somente em relação ao exequente NAGIB BRAZ COSTA PINHO, bem como a manifestação de fls. 243/244 e voto do TRF de fls. 148/154 (transitado em julgado), em que a executada informa não constar crédito na conta vinculada-FGTS a favor do exequente retromencionado. Sendo assim, intime-se para se manifestar, no prazo de cinco dias. Decorrido *in albis* ou nada requerendo, arquive-se.

PROCESSO: 2000.42.00.000617-8

CLASSE : 1600 – FGTS

EXQTE: ANTONIA AGUIAR NETA E OUTROS

ADVG: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR 269

EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Sr^a Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou o Despacho: Em face do certificado de fls. 288-v, em que consta faltar comprovação de pagamento em nome de DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, e tendo em vista o requerido pela executada às fls. 251 e manifestação de fls. 263, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Decorrido *in albis* ou nada requerendo, arquive-se. Publique-se.

PROCESSO: 2000.42.00.000601-0

CLASSE : 1600 – FGTS

EXQTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS

ADVG: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR 269

EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVG: ILDEMAR EGGER JUNIOR – OAB/AM 455-A

A Exma. Sr^a Juíza Federal CRISTIANE MIRANDA BOTELHO exarou o Despacho: Em face da certidão de fls. 267-v, em que consta faltar comprovação de pagamento em nome de LUIZ ALVES COSTA e MARIA ZENILDE SANTOS DO NASCIMENTO, bem como a manifestação de fls. 249, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de cinco dias, justificando o porquê do não cumprimento da obrigação ou da impossibilidade de fazê-lo. Após,

dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, sendo que decorrido *in albis* ou nada requerendo, arquive-se.

EDITAIS

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **Flei Paludio Cardoso Campos e Raquel Ferreira Aires**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº's I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascido aos 17 de setembro (09) de 1981, de Profissão: vendedor, domiciliado e residente a Av. Gen. Ataíde Teive, nº 8924, Bairro Jardim Equatorial, filho de Benedito das Chagas Lopes Campos e de Lúcia de Lima Campos.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida aos 29 de dezembro (12) de 1981, de Profissão: estudante, residente e domiciliada a Rua Travessa Francisco Sales Vieira, nº 1245 Bairro Santa Luzia, filha de Juvenal Silva Aires e de Maria Ducemir Ferreira Aires.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 20 de Julho de 2005.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **José Uchôa Machado e Valdiva Coelho da Silva**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº's I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido aos 20 de abril (04) de 1966, de Profissão: representante comercial, domiciliado e residente a Rua N 22, nº. 75, Bairro Dr. Silvio Botelho, filho de Luis Carlos Serqueira Machado e de Ivone Uchôa Machado.

ELA é natural de Pedra Branca, Estado do Ceará, nascida aos 28 de julho (07) de 1970, de Profissão: balconista, residente e domiciliada a Rua N 22, nº. 75 Bairro Dr. Silvio Botelho, filha de Joel Siriano Silva e de Maria Coelho da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 20 de Julho de 2005.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **Manoel Batista de Amorim e Delam de Oliveira Sousa**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº's I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia , Estado do Maranhão, nascido aos 05 de junho (06) de 1964, de Profissão: agricultor, domiciliado e residente a Vicinal 5, Lote 56- Paredão, filho de *** e de Rufina Batista Amorim.

ELA é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida aos 28 de abril (04) de 1987, de Profissão: agricultora,

residente e domiciliada a Vicinal 5, Lote 56 - Paredão, filha de João Francisco de Sousa e de Ana Maria de Oliveira Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 21 de Julho de 2005.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião


Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palacio da Justiça e Fórum)

Externo: 621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU – Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

Diário do Poder Judiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Carlos Henrique Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
CEP: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 621-2600



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRÂNSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- **Atendimento 24h, todos os dias da semana**
- **(95) 9971-6700 – 621 2657** - Justiça no Trânsito
- **190** - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- **194** - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone
0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

623-6108



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 623-6108